050468/26/89 FN.º 61

RELAÇÃO DE SERVIDORES ADMITIDOS NO PERÍODO DE 1º.07.88 A 31.12.1988 (REGIME C.L.T.)

	NOME	R.G.	F U N Ç Ã O	FUNDAMENTO LEGAL	DATA DE ADMISSÃ
1)	MARIA DE LOURDES SANCHES	10.857.433	AUXILIAR DE ENFERNAGEM	Port.nº.1994/27.06.88	1º.07.88
2)	MARIA ADELAIDE STIVAL HALFELD	10.382.127	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	Port.nº.1995/27.06.88	1º.07.88
3)	TEREZINHA DA SILVA PEREIRA	16.836.223	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	Port.nº.1996/27.06.88	1º.07.88
4)	MARIA LUIZA CORRÊA DA SILVA	10.207.548	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Port.nº.1997/27.06.88	1º.07.88
5)	VALDENICE AGUIAR STEFANO	11.789.648	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	Port.nº.1998/27.06.88	1º.07.88
6)	ILMA DE JESUS VIEIRA	6.279.363	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Port.nº.1999/27.06.88	1º.07.88
7)	ULISSE EDUARDO RUEGGE RIBEIRO	5.469.257	MÉDICO-NÍVEL II	Port.nº.2014/28.07.88	1º.08.88
8)	MARIA INES MOREIRA HADDAD	8.602.102	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	Port.nº.2015/28.07.88	1º.08.88
9)	MARCIA DA SILVA	16.885.981	ESCRITURÁRIO-NÍVEL I	Port.nº.2023/29.08.88	1º.09.88
10)	FATIMA APARECIDA CERRI	18.130.088	AUXILIAR DE SERV.GERAIS-NÍVEL I	Port.nº.2024/29.08.88	1º.09.88
11)	JANDIRA AGUIDA DA SILVA	23.775.225	COZINHEIRA	Port.nº.2025/29.08.88	1º.09.88
12)	RINALDO DOUGLAS APARECIDO RIBEIRO	15.778.939	AUXILIAR DE TÉCNICO AGRICOLA	Port.nº.2029/29.08.88	05.09.88
13)	JOARÊS APARECIDO DE FREITAS	10.257.819	ELETRECISTA	Port.nº.2038/03.10.88	06.10.88
14)	OSMARI HELENA DE OLIVEIRA	16.809.001	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	Port.nº.2039/03.10.88	03.10.88
15)	NEIDE ALEXANDRE VENDRAMINI	21.344.052	AUXILIAR DE SERV.GERAIS-NÍVEL III	Port.nº.2052/28.10.88	04.11.88

RELAÇÃO DE SERVIDORES ADMITIDOS NO PERÍODO DE 1º.08.88 A 31.12.1988 (CARGO PROVIMENTO EM COMISSÃO)

	NOME	R.G.	C A R G O	FUNDAMENTO LEGAL	DATA/AD
1)	JOSÉ ADINAN ORTOLAN	18.129.976	OFICIAL DE GABINETE	Port.nº.2064/19.12.88	19.12.88

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 14 de novembro de 1989.

Márcia Módolo Sanches
SEÇÃO DE PESSOAL

Visto: 14.11.89

Nelson Morales Rossi
Diretor de Administração

050468/26/89 FN.º 62

Ao Exmo. Senhor Doutor
Conselheiro Relator das
Contas Anuais do SAAE de Cordeirópolis
(Processo TC - 50468/89 - Exercício 1988)

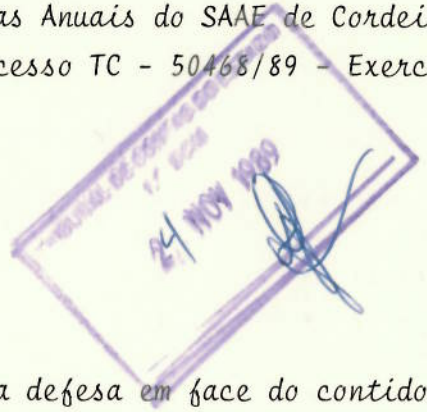

Venho por meio desta apresentar a minha defesa em face do contido no Relatório de Inspeção das contas do SAAE - Cordeirópolis, relativo ao exercício de 1988.

A Auditora que visitou e inspecionou a autarquia concluiu pela regularidade das contas, com apenas duas propostas de recomendação, sobre as quais desejo apresentar alguns esclarecimentos.

A primeira relaciona-se com a seguinte situação, que passo a transcrever:

"V. PESSOAL

2. ART.1º DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

a) ESTÁVEIS

Embora tenhamos constatado a existência de servidores abrangidos pelo artigo supracitado, não nos foram apresentados documentos formalizando tal benefício. (Relação às fls.74 do Anexo).

050468/26/89 FN.º 63

b) NÃO ESTÁVEIS

Constatamos a existência de servidores, que por não se enquadrarem no supracitado artigo, deixaram de obter o benefício da estabilidade. (Relação às fls. 75 do Anexo).

Cumpre-nos esclarecer que até a data de nossa inspeção "in loco", nenhuma providência havia sido tomada para sua regularização. (Declaração às fls. 75 do Anexo)."

Com a sua licença, Senhor Conselheiro, a indicação da Auditoria, na forma em que se encontra, não prima pela clareza. A Auditora requer a formalização do benefício decorrente do artigo 1º do A.D.C.T.? – ora, o artigo 1º não confere nenhum benefício a servidores públicos.

Bem provavelmente, a Auditoria, se bem entendi, parece pretender ligar a situação indicada no relatório com o disposto no artigo 19, e não com o artigo 1º. Se assim for, entendo desnecessária qualquer formalização para que o servidor tenha direito a estabilidade.

Parece simples. Se o servidor contasse com pelo menos cinco anos de serviço na data da promulgação da Constituição Federal ele, imediata e automaticamente, se torna estável no serviço público. O benefício não depende de formalização. Satisfeitas as exigências da Lei Maior, o servidor "recebe" o direito.

0504681/26/89 FN.64

Em seguida, a Auditora registra o fato de que a autarquia possui servidores que não foram beneficia - dos com a estabilidade. Reclama que nenhuma providência foi tomada com relação a estes servidores. Desculpe-me mais uma vez, no entanto, qual a providência esperada pela Auditoria?

Neste item a defesa fica prejudicada pelo fato de que desconheço a providência que haveria de ser tomada com relação aos servidores não estáveis. Eles simplesmente não foram agraciados com o benefício da estabilidade. Não vejo a falha, e muito menos consigo identificar a providência esperada.

De qualquer forma, coloco-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para esclarecer o caso em tela. A completa elucidação muito me interessa.

No item VII, a Auditora impugna a aquisição de produtos natalinos para os funcionários da autarquia, porque entende que tais aquisições não são próprias aos objetivos da entidade.

Ocorre que as tradicionais "cestas de natal" fazem parte do costume da cidade, não só no Setor Público como também no Privado. Os seus objetivos não escondem o alto espírito de confraternização.

Óbvio que aquelas compras não se encaixam nos fins precípuos de uma entidade que cuida do sistema de esgoto e fornecimento de água da cidade. Entretanto, atribuir-lhes o rótulo de despesas impróprias acarreta um enquadramento muito forte, para um simples ato de confraternização.

x x x x x

São esses, Ilustre Conselheiro, os esclarecimentos que cabe apresentar. Certo de ter agido dentro dos parâmetros legais aplicáveis à época, é que peço à Vossa Excelência que aprove as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis relativas ao exercício de 1988, como, álias, sugere a própria Audito - ria.

Cordeirópolis, 24 de novembro de 1989

SR. APARECIDO RAMPO
ex-Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 66
Proc. TC-5046/026/89
D

Srª Diretora Técnica da D.E.

Em cumprimento ao memº SDG. 37/79, juntamos ao presente processo, documentos de fls. 41 a 65.

DE-4, em 26 de dezembro de 1989.

P/ Lilian Romeiro
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe - Substituta

Visto.

Encaminhe-se o presente processo à ATJ.

GDE., em 26 de dezembro de 1989.

Valéria F. R. M. Guilherme
Diretora Técnica

SEGUE....., juntada....., nesta data,_____, papel p/ informação documento_____ rubricado sob fl. N.º 67

Em...../...../_____ (a)_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-55628-88

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
ATJ-2

Município de Cordeirópolis. Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1987. Parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara, do Prefeito e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-55628-88, em que o Prefeito, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a Mesa da Câmara do Município de Cordeirópolis prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária, relativas ao exercício de 1987;

a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de novembro de 1989, pelo voto dos Conselheiros Olavo Drummond, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e Antonio Carlos Mesquita, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, reiterando à Prefeitura recomendação no sentido de que cesse os pagamentos de premio de seguro de vida em grupo.

Alertou, outrossim, a Mesa da Câmara para que não mais realize despesas com aquisição de cartões para os Vereadores, consideradas impróprias ao orçamento da Edilidade.

DOE 20/12/89
p. 35

Publique-se.

São Paulo, em 12 de dezembro de 1989

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

DOE 20/12/89 pg. 35

OLAVO DRUMMOND - Relator

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

Cuidam os autos do exame das Contas Anuais do Executivo (e de sua Autarquia) e do Legislativo do Município de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 1988, auditadas "in loco" por DCM-1.1. (Aplicação no Ensino 36 %).

Preliminarmente, informamos que em atendimento ao Memorando 14/84 da E.Presidência coligimos aos autos o R.Parecer relativo ao exercício de 1987, (fls. 67) completando sua instrução pela juntada dos R.Pareceres dos exercícios de 1986 (fls. 24) e 1985 (fls. 23).

Os destaques oferecidos por DCM-1.1 foram trazidos em seu Relatório de fls. 26/31, que concluiram pela regularidade das Contas do Executivo e Autarquia - com recomendações - e aprovação das Contas do Legislativo.

Notificados os interessados, os mesmos ofereceram justificativa legal que se consubstanciou em: as do Executivo fls. 41/46 e as da Autarquia às fls. 62/65 (com a documentação que as acompanhou às fls. 47/61), que consistiu nos seguintes óbices ensejadores de recomendação:

PODER EXECUTIVO

1. ADMISSÕES NO PERÍODO ELEITORAL

Os esclarecimentos trazidos aos autos, s.m.j., justificam as admissões havidas no período que, inclusive, antecedeu o momento político maior das eleições, tendo em vista que

em 13/06/88 foi inaugurada a Maternidade Pública Municipal, que por sua ação administrativa viu-se na contingência de contratação de pessoal técnico (fls. 47 a 59), para atendimento dos relevantes serviços públicos a que se presta, motivo pelo qual, aceitamos, tais justificativas, para que a unidade social não sofresse solução de descontinuidade do serviço público que, recém ingresso, caracterizou sua operação prioritária ao interesse público. De conseguinte, propõe-se recomendação de que deva seu quadro de servidores (se não o foi, não há nos autos, elementos neste sentido) readequado aos parâmetros constitucionais em vigor, por ter havido infringência à Lei Eleitoral.

2. FORMALIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES ESTÁVEIS

DCM-1.1 aponta ser necessário a formalização do Quadro de Servidores abrangidos pelo art. 19, do A.D.C.T.A justificativa legal do Executivo, encontra, em nosso entendimento, perfeita adequação, colocando e muito bem que, nem a Administração Estadual (como exemplo maior da Unidade Federada), que instituiu Grupo de Estudos para o seu deslinde, ainda, não chegou a um desiderato e, diante, portanto, desta incerteza quanto ao instrumento formalizador, contudo, entendemos que tal medida se apresta necessária, inclusive, por ter esta E.Corte, em reiterados pronunciamentos, recomendado a adoção de medidas neste sentido, porém, não com o caráter de macular as contas do exercício "sub examen", mas, a perfeita identificação, pelo Município, dos servidores que foram alcançados por tal medida.

3. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS

Aos servidores não estáveis, o peticionário em sua justificativa, inverte o ônus defensório para indagar sobre qual providência deve ser tomada quanto a esses servidores, o que na verdade, tal resposta não pode ser viabilizada neste exame, porém, o entendimento que tem orientado as Decisões desta E.Corte é o de que, o Município, através de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote uma das soluções constitucionais que se encontra na sua esfera de discrição político administrativo-financeira, matérias essas que não objeto de ingresso desta Corte de Contas (salvo as exceções constitucionais), no que, também, não vemos óbice a motivar sua irregularidade, por ser tal matéria alvo de meditada recomendação.

4. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Quanto a este aspecto, a respeito da reiteração do mesmo fato nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, acompanhamos o entendimento no sentido de que a sua cobertura seja tão somente a de acidentes pessoais em serviço, como tem sido objeto de recomendação nos R.Pareceres predecessores, inclusive, o do exercício de 1.987 fls. 67 (o mais recente) que teve como origem o contexto adotado dos autos do TC-13.318/74/12 de 30/04/75 que enunciou de forma precisa este posicionamento. Considerando que o fato tem se reiterado, inclusive agora, no quarto exercício, sem atendimento das recomendações desta E.Corte, somos de parecer no sentido do imediato cancelamento desta modalidade de seguro em grupo, sob pena de responsabilidade funcional e financeira de seus responsáveis.

EXECUTIVO - AUTARQUIA MUNICIPAL

A defesa oferecida pelo dirigente autárquico de fls. 62/65 apresentada em relação à despesa por ele autorizada para gastos com presentes natalinos aos servidores da Autarquia, entendemos que tal despesa não se reveste de legalidade orçamentária e que por seus motivos os mais beneméritos, não contempla justificativa ou mesmo relevação, por apresentar-se ilegal, por não fazer frente aos vetores orçamentários contidos na Lei de Meios, motivo pelo qual, somos de parecer que o referido montante deva ser objeto de devolução, acrescida de seus consectários legais, como, correção monetária e juros e, se não atendida sua devolução que sejam extraídas peças do presente para remessa ao Ministério Público, para o ressarcimento ao Erário Público, nestes estritos termos.

Aplicam-se, também, a Autarquia as mesmas recomendações contidas nos itens 2 e 3, deste parecer, ao assunto ali considerado como: a formalização do quadro de servidores estáveis e readequação constitucional dos não estáveis.

PODER LEGISLATIVO

Apreciadas as Contas do Legislativo Municipal, estas, não mereceram nenhuma ressalva apontada por DCM-1.1, que em seu exame, apresentaram-se regulares, motivo pelo qual, concordamos com a sua proposta de emissão de parecer favorável.

Por todo o exposto, nosso entendimento é no sentido de emissão de Parecer favo

rável às Contas do Executivo - com recomendações (propostas nos itens 1, 2, 3 e 4, bem assim do contido no título Autarquia Municipal), contidas no corpo deste parecer e, pelas razões expostas, no sentido, de APROVAÇÃO das Contas do Legislativo sem restrições.

É o nosso parecer s.m.j.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. (Unidade Jurídica),
em 08 de janeiro de 1990

PEDRO ALVES DA COSTA FILHO
Assessor Técnico
Procurador Substº

Recebido hoje
ATJ, em 02/04/90
Josefina Fernandes
ATG-I

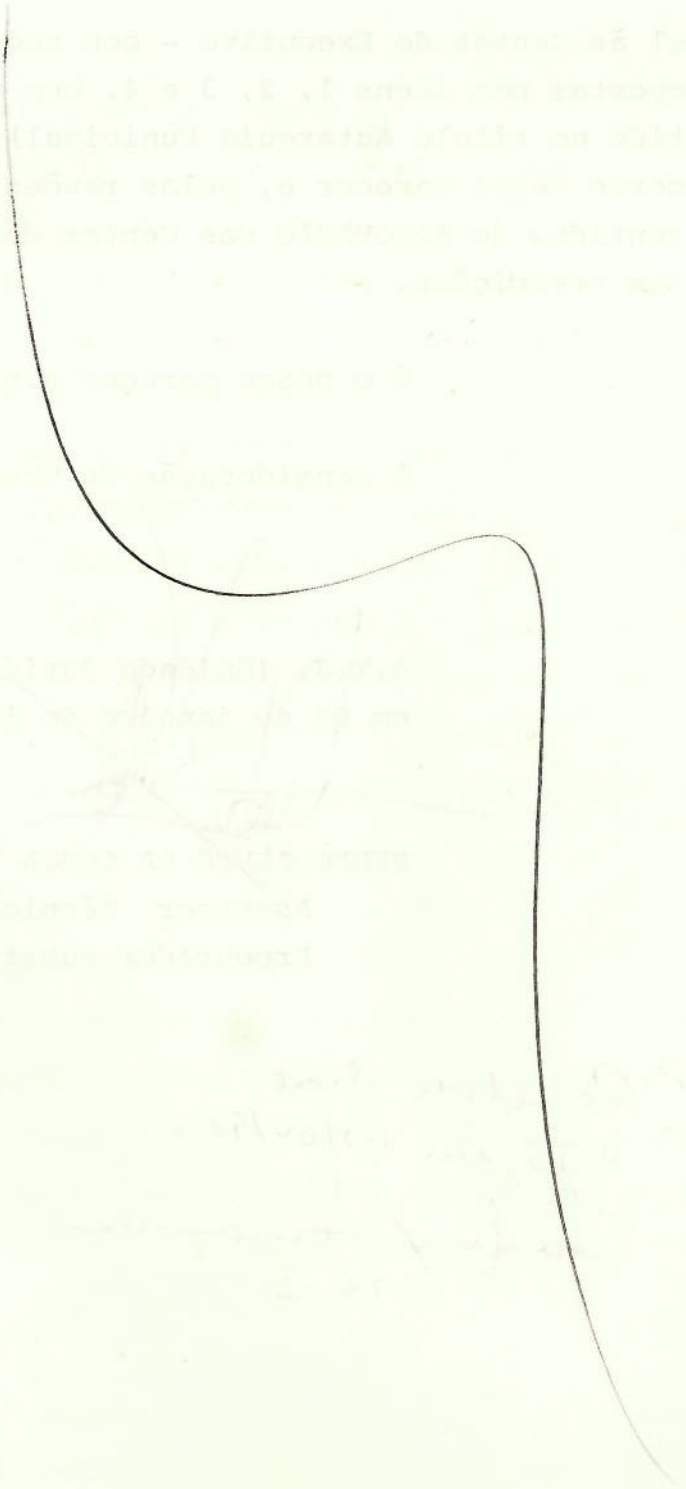

segue fls. 73

em 11/4/90

Proc. .....

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

O trabalho de instrução (fls. 26/31), assim o parecer do Senhor Assessor (fls. 68/72), não colocam óbices a servir de molde a considerar favoráveis as Contas Anuais de ambos os Poderes, mas anotam recomendações de observância inarredável somente ao Executivo (e à sua Autarquia) concernentes em: a) observe estritamente a proibição de contratações no período eleitoral; b) formalize o quadro de servidores estáveis, assim como adeque a situação dos não estáveis aos ditames constitucionais em vigor; c) observe o imediato cancelamento de contratação de seguro de vida em grupo, podendo, na espécie, (esta tem sido o entendimento predominante desta Egrégia Casa), manter seguro de acidentes pessoais, em serviço.

À Autarquia, recomendação no sentido de que proceda a devolução de numerário destinado a presentear com mimos natalícios a seus servidores, posto que tal despesa não tem amparo orçamentário, bem como formalize o seu quadro de servidores estáveis e readeque constitucionalmente os não estáveis.

Diante do exposto, com as recomendações oferecidas, somos pelo encampamento do parecer do Senhor Assessor no sentido de **APROVAÇÃO** das Contas do Executivo e Legislativo de Cordeirópolis relativas a 1.988, nos termos propostos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

A. T. J., em 11 de abril 1990

ERNANI DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR
Assessor Procurador - Chefe Substituto

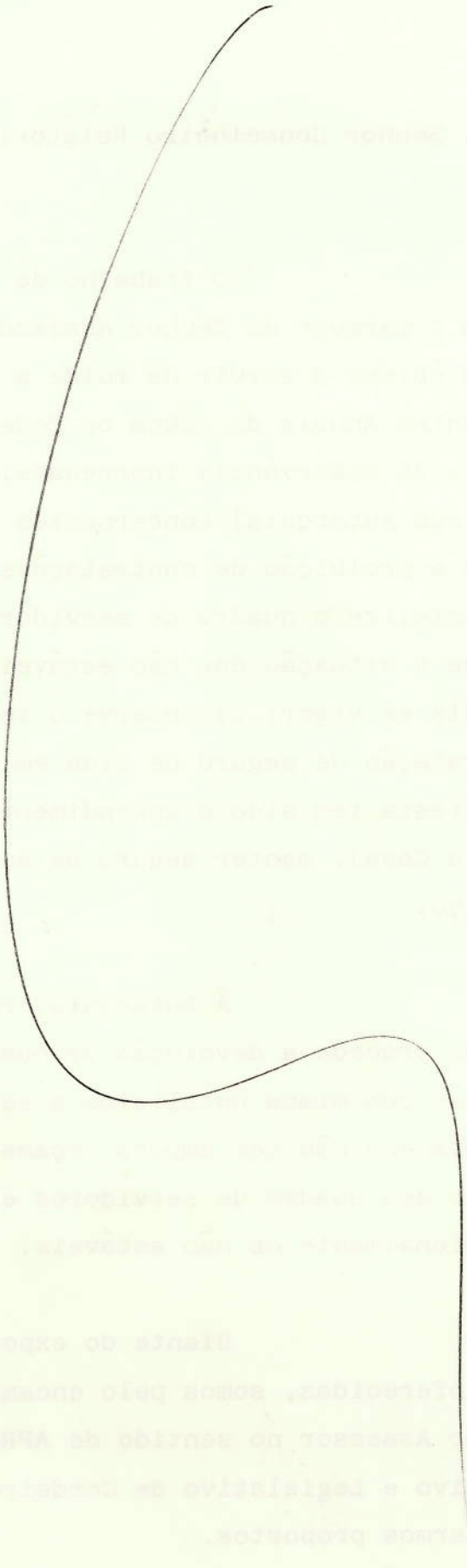

fls. 74

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 74
Proc. TC-050468/026/89
Arlete

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-06-90

VOTO - 1470

Por proposta do Substituto de Conselheiro Agni Borragini, Relator, acolhida pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Orlando Zancaner, foi a apreciação do processo convertida em diligência a fim de que se oficie à Prefeitura no sentido de que informe a este Tribunal se o contrato para captação de recursos financeiros foi rescindido.

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 1988.

1 - À DE-1, para oficiar;
2 - À DE-4, para aguardar;
3 - Ao DSF-II, para os devidos fins.

SDG-3, em 06 de junho de 1990

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Sigue pls. 75 e76
DE 1 [illegible]
J3/07/90

FLS. 75
TC- 50468/026/89

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de junho de 1990.

Of. DE/GC nº 1285/90
TC- 50.468/026/89

Senhor Prefeito

Comunico que a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 04 de junho em curso, à oportunidade do julgamento, do processo em epígrafe, que trata das contas anuais desse Município referentes ao exercício de 1988, foi convertida em diligência a apreciação do processo, no sentido de que seja este Tribunal informado se o contrato para captação de recursos financeiros foi rescindido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO PRESIDENTE
PRIMEIRA CÂMARA

A Sua Excelência o Senhor
Odair Peruchi,
Prefeito Municipal de
CORDEIRÓPOLIS SP
13490

SSRS

CONFORME CÓPIA RETRO DO OFÍCIO N.º
DE / GC-1285/90 , ENTREGUE EM
AR. 29/06/90 , FOI CUMPRIDA A
DILIGÊNCIA DETERMINADA A FLS. 74
ENCAMINHE-SE OS AUTOS À DE-4(a)
DE - 1, EM 13/07/90

Eduardo de Castro Prado Garcia
Agente de Fiscalização Financeira
Chefe - Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 76
Proc. TC - 50468/026/89

GC - 1285/90

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Odair Peruchi

ENDEREÇO

CEP 13.490 CIDADE Cordeirópilis ESTADO SP

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 3182849

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr$

NATUREZA DO OBJETO Carta

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 27-06/90

UNIDADE DE POSTAGEM A.P.T. Pátio do Colégio

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

29/06/90

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

CORDEIRÓPOLIS 29 06 90 S.P.

TÊRMO DE JUNTADA

JUNTADO(A) OF.º ( ) N.º (S) GAB - 307/90
Da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
MAIS DOC. ( ) DE FLS 77 A
DE - 4 / 17/7/1990

SEGUE....., juntada, ..., nesta data....., papel p/ informação documento ..... rubricado sob. fl. N.º 77 e 78
Em 17/7/90
(a) .....

Fl: n.º 77
TC-50468/026/89
TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO
11 JUL 11 48 90 053581
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

OF.GAB.Nº307/90 Cordeirópolis, 03 de julho de 1990.
c/c amz

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente:

Em atenção ao OF. DE/GC nº 1285/90 , de 20 de junho último, tenho a elevada satisfação de informar Vossa Excelência que o contrato para captação de recursos financeiros celebrado entre este Município e a Coimpro-Consultoria, Intermediação e Projetos S/C Ltda., foi rescindido em 31 de dezembro de 1987. Informo, ainda, que o Município não efetuou nenhum pagamento relativo ao referido contrato.

Sendo o que se me apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e real apreço.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO ROQUE CITADINI
DD Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 78
Proc. TC 50468/026/89

Sra. Diretora Técnica da DE.,

Nesta data, juntamos ao presente processo documento de fl. 77.

DE-4, em 19 de julho de 1990

GUILHERME NASRI ALBERINE
Agente da Fiscalização Financeira
Resp. pelo Expediente

Visto.
Encaminhe-se o presente processo ao DSF-II, conforme a - r. Decisão da Primeira Câmara, constante à fl. 74.

GDE., em 19 de julho de 1990

Valéria F. R. M. Guilherme
Diretora Técnica

Recebido em
20.07.90

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 79
Proc. TC-50468/026/89

Senhor Secretário - Diretor Geral

Atendida a diligência determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator em sessão de 04.06.90 (ofício Gab. nº 307/90 - fls. 77), submetemos os presentes autos à consideração de V. Sa. .

DSF-II, em 23 de julho de 1990.

NILSON ANTONIO FRAGA

DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

RECEBIDO HOJE.
SDG., 25/07/1990

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 90
Proc. TC-50468/026/89
Rosana

Processo: TC-50.468/026/89
Interessadas : Prefeitura , Autarquia e Câmara de Cordeirópolis
Assunto: Contas anuais - exercício de 1.988
Órgão Instrutivo: DCM-1.1

Senhor Relator

Em atendimento à diligência determinada pela Egrégia Primeira Câmara **-fls.74-** o atual Prefeito informa que foi rescindido o contrato celebrado com a firma Coimpro para a captação de recursos financeiros.

Entretanto, como nenhum documento comprobatório foi juntado, proponho que a auditoria , na próxima inspeção "in loco", verifique o termo rescisório bem como a não efetivação de pagamentos.

Ressaltando que o valor aplicado no ensino foi equivalente a 36% do montante da receita e que as falhas remanescentes não têm gravidade suficiente para causar a rejeição de todo o examinado , manifesto-me pela emissão de parecer favorável às contas do Executivo e do Legislativo do município de Cordeirópolis relativas ao exercício de 1.988.

À consideração de Vossa Excelência.

SDG., em 27 de julho de 1.990.

Agni Borragini
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
SUBSTITUTO

RMF/rm

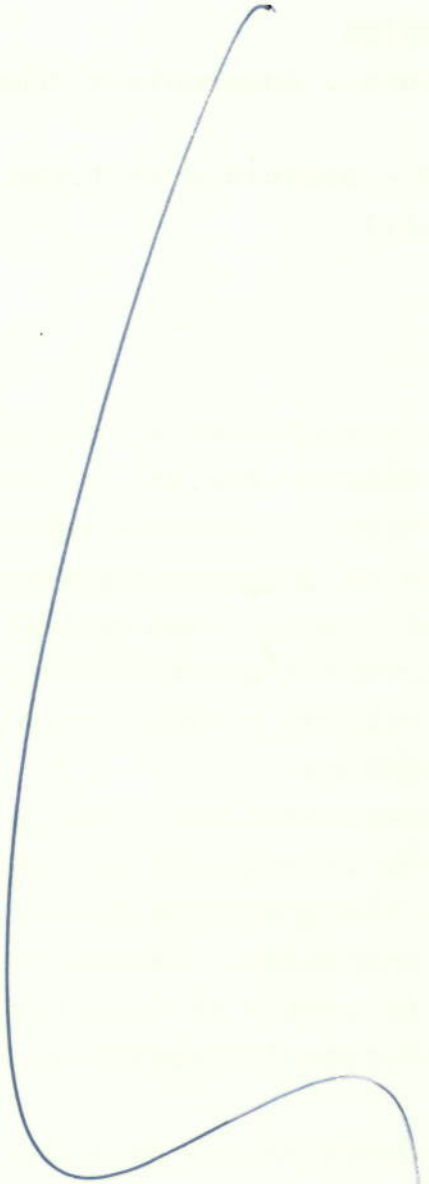

Segue fls. 91
19-10-90
Helena

Proc. 050468/026/89
Cláudia

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO: 15-10-90
VOTO:2752

Pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, este último convocado especialmente nos termos do § 1º do artigo 68 do Regimento Interno, a Egrégia Câmara emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que promova a exoneração dos servidores contratados no período eleitoral, bem como adote providências no sentido de regularizar o seguro de vida.

Recomendou, outrossim, à autarquia que proceda à devolução do numerário, apontado pela auditoria, relativo à realização de despesas impróprias.

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 1988

1- Ao Gabinete do Conselheiro, para redação do parecer;
2- À SDG-3, para publicação;
3- Ao DSF-II, para os devidos fins, incluída a observância ao prazo para o pedido de reexame, encaminhando os autos à Câmara Municipal, após certificar-se, junto à DE-4, da inexistência da entrada do mencionado pedido.

SDG-3, em 19 de outubro de 1990

Agni Borragini
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-3/DAAP.

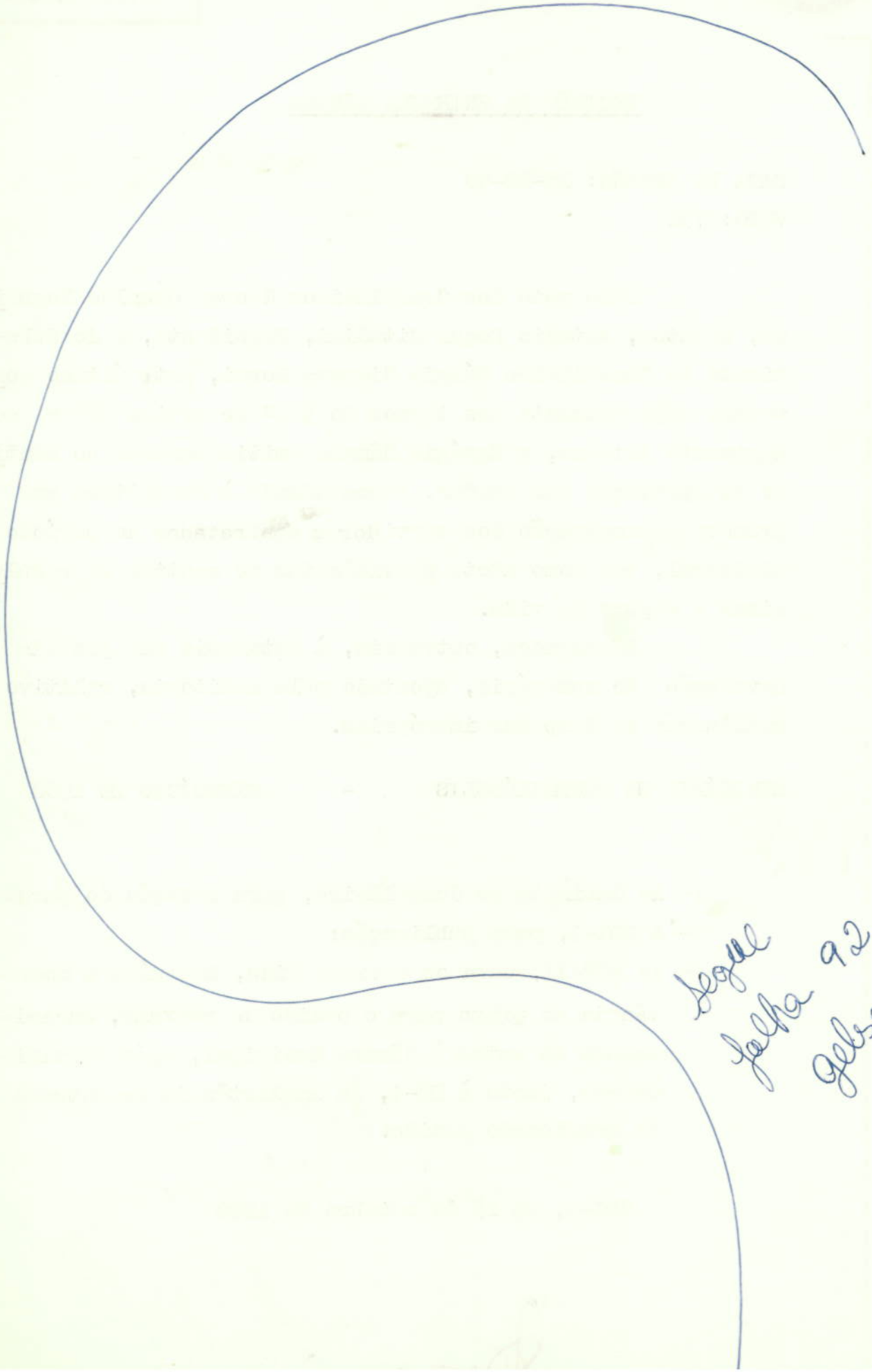
Segue
folha 92.
Gelse.

folha 92
TC-50.468/026/89
gelse.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R
TC-50.468/026/89

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.
Contas anuais relativas ao exercício de 1988.
Prefeito: José Geraldo Botion.
Dirrigentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto: José Jorente e Apparecido Rampo.
Mesa da Câmara: Presidente: José Gardizani
Parecer favorável às contas da Prefeitura e Mesa da Câmara, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-50.468/026/89, em que o Prefeito, Autarquia e Mesa da Câmara de CORDEIRÓPOLIS prestam contas de suas administrações financeiras e orçamentárias, relativas ao exercício de 1988.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 1990, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, Antonio Roque Citadini ,Presidente, e do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, este último convocado especialmente nos termos do parágrafo 1º do artigo 68 do Regimento Interno, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas ,recomendando à Prefeitura que promova a exoneração dos servidores contratados no período eleitoral, bem como adote providências no sentido de regularizar o seguro de vida.

Recomendou, outrossim, à Autarquia que proceda à devolução do numerário, apontado pela auditoria, relativo à realização de despesas impróprias.

Publique-se.

São Paulo, em 05 de novembro de 1990

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

GEORGE OSWALDO NOGUEIRA - Relator

D.O. de 10/11/90, pag. 32.
S.D. C.-3. gelse.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º ...93.....
Proc. TC-50468/89...
Carmen.....

Preliminarmente à **DE-4**, para verificar a existência de entrada de pedido de reexame, voltando.

DSF-II, em 30 de novembro de 1.990.

NILSON ANTONIO FRAGA
Diretor Técnico de Departamento

Segue-se fl. 94

DE-4

04/12/95

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 94
Proc. TC- 50468/026/89
Eliane

Srª. Diretora Técnica Substª da D.E.

Ao verificarmos em nossos assentamentos, não constatamos nenhuma entrada de documento relativo a pedido de reexame referente às presentes contas.

DE-4, em 04 de dezembro de 1.990.

GUILHERME NASRI ALBERINE
Agente da Fiscalização Financeira
Substituto

Visto.

Encaminhe-se o presente processo ao D.S.F.-II.

GDE., em 05 de dezembro de 1.990.

Sonia Ap. de Paula S. Diniz
Diretora Tecnica
Substituta

TÊRMO DE JUNTADA

JUNTADO(S) OF.º(S) N.º(S) PEDIDOS DE REEXAME
DOS SRS. APPARECIDO RAMPO e JOSÉ GERALDO BOTION
MAIS DOC (S) DO FLS. 95 A 113
DEP-4 21 Dez — 1980

Segue — fls. 95 a 114
21.12.80

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE S.PAULO

17 DEZ 11 17 hs 070999

PROTOCOLO

Junte-se e autue-se
13-12-90

Exmo Sr. Conselheiro
Dr. George Oswaldo Nogueira

50468-026-89

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO
E. R./ Campinas
23/11/90
Recebi:

Pedido de reexame

Processo TC-50468/89 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis.

Aprovadas as contas desta Autarquia, conforme Parecer emitido por essa C. Primeira Câmara, venho, como seu dirigente, solicitar o reexame do mesmo, objetivando alterar a única recomendação feita, qual seja a de que se "proceda a devolução do numerário" relativo às despesas com cestas de natal para os servidores.

O meu pedido é feito buscando dois efeitos alternativos: o primeiro, a supressão da própria recomendação; o segundo, caso negado o anterior, de que a recomendação se faça com vistas a comportamentos futuros, sem imposição de recolher os valores da despesa em questão.

Amparo o primeiro pedido no seguinte:

50468-026-89

A empresa moderna (e aqui incluo nossa Autarquia, porquanto o regime de seus servidores é celetista) deve buscar a melhoria de seus servidores, não só no ambiente de trabalho, com condições cada vez mais humanas e saudáveis, mas, também, em relação á sua saúde, a sua vida familiar.

Não são poucos os órgãos públicos do Estado que mantém creches para os filhos de seus servidores.

Essa Corte, recentemente, respondeu consulta do IPESP, de maneira a tornar possível até a concessão de "auxílio — creche" aos servidores:

DOE - 15/11/90 - p. 28

50468-026-89

97

P A R E C E R

PROCESSO TC-29893/026/90

Consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-29893/026/90, em que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, consulta este Tribunal acerca da possibilidade da concessão de auxílio-creche às suas funcionárias e servidoras.

Considerando a instrução dos autos,

o Tribunal Pleno, em sessão de 24 de outubro de 1990, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Orlando Zancaner, Paulo de Tarso Santos, Antonio Carlos Mesquita e do Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, preliminarmente, conheceu da consulta e, quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro George Oswaldo Nogueira, deliberou respondê-la afirmativamente, ou seja, pode o IPESP conceder auxílio creche mensal aos seus servidores a fim de atender às determinações do Decreto Estadual 18.370/82.

Sala das Sessões, 14-11-90.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

Busca-se, com isso, não uma melhoria na prestação do serviço público, mas uma melhoria na situação familiar do empregado. É a relação de emprego vista sob o ângulo do social, do justo.

Nessa mesma trilha tenho visto que inúmeras repartições públicas mantém restaurantes para seus servidores, no próprio prédio público (v. exemplo, a Secretaria da Fazenda do Estado). A refeição por vezes é subsidiada (o servidor paga apenas parte do custo), quando não gratuita.

50468-026-89 98

A Procuradoria geral do Estado paga refeições a seus servidores:

DOE - 03/01/90 - p. 02

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho da Diretora

Proc. PGE-92.131/85-3.º Volume: "À vista do informado pela Diretoria do Serviço de Finanças, da manifestação de fls. 698 do 3.º volume destes autos e com fundamento na cláusula 2.ª, inciso II, letra "b", do contrato com a Secretaria da Fazenda para fornecimento de refeições a funcionários e servidores desta Procuradoria Geral do Estado, autorizo o reajuste a partir de 2-1-90, para NCz$ 19,93 o preço unitário da refeição, conforme faculta o § 3.º, inciso II, do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89".

A Assembléia Legislativa do Estado também fornece refeições:

DOE - 22/11/89 - p. 71

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato n.º 42 da Mesa

De 1-11-89

Artigo 1.º — Somente terão direito à percepção de vales-refeição (almoço), as categorias funcionais objeto das Decisões de 17 de agosto de 1981, e n.º 446, de 1986, ambas da Mesa, desde que lotadas na área administrativa, exercendo suas funções em horário de trabalho composto de dois períodos.

Artigo 2.º — Quanto ao recebimento de "vales-refeição" (jantar), o direito se aplica a todas as categorias funcionais, independentemente do órgão de lotação, desde que haja necessidade de serviço.

Artigo 3.º — Os Agentes de Segurança Legislativa, mesmo quando lotados na área parlamentar, receberão "vales-refeição" (almoço).

Artigo 4.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as decisões em contrário.

50468-026-89

A Companhia do Metrô fornece lanches aos seus servidores, tendo essa Corte julgado regular esse procedimento:

DOE - 30/08/90 - p. 95

A C O R D Ã O
TC-002791/026/90

Companhia do Metropolitano de São Paulo.
Kenti Industria Alimentícia Ltda.
Ordenador da Despesa: Antonio Sérgio Fernandes.
. Contrato julgado regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002791/026/90, referente ao contrato para fornecimento de lanches aos empregados da Companhia do Metrô entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Kenti Industria Alimentícia Ltda.

Resolve a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de agosto de 1990, pelo voto do Susbtituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, e do Conselheiro Antonio Carlos Mesquita, considerar regular o contrato, a convocação geral e a despesa decorrente, oficiando-se à origem no sentido de que remeta a este Tribunal o seu Regulamento Interno atualizado.

Impedido - Presidente Conselheiro Paulo de Tarso Santos.

Sala das Sessões, 28-8-90.

PAULO DE TARSO SANTOS - Presidente

SÉRGIO CIQUERA ROSSI - Relator

Até pouco tempo os servidores da Unicamp pagavam uma ninharia pelo almoço, o preparado pelo restaurante universitário (totalmente custeado pela Administração).

50468-026-89

O que objetiva o empregador, no caso o Estado, com esse comportamento, senão a melhoria das relações de emprego e da situação economica e social dos servidores.

Nessa nossa linha de raciocínio, há ou não interesse público em fornecer "tickets" de refeição a servidores?

É obvio que sim. Busca-se uma melhor condição para os servidores. E essa Corte tem reconhecido isso:

DOE - 12/01/90 - p. 18

TC-089944/89 - Contrato celebrado em 21-6-89, entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e a firma Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., objetivando fornecimento de vales alimentação, no valor de NCz$1.584.000,12, com vigência de 12 meses. Concorrência referente ao contrato em apreço. Considerados regulares o contrato, a concorrência e legal a despesa decorrente,

DOE - 06/01/88 - p. 16

TC-033696/87 - Contrato celebrado em 12-5-87, entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - "Campus" de Botucatu e a Empresa Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda., objetivando fornecimento de "tickets", no valor de Cz$ 1.089.550,00, com vigência de 12 meses. Concorrência referente ao contrato em apreço. Diligência determinada em sessão de 20-10-87. CONSIDERADOS REGULARES O CONTRATO, A CONCORRÊNCIA E LEGAL A DESPESA DECORRENTE, COM RECOMENDAÇÃO EXPRESSA À ORIGEM PARA QUE CESSE O FORNECIMENTO DE "TICKETS" DE REFEIÇÕES AOS SERVIDORES DE MAIOR RENDA, OU SEJA, ÀQUELES QUE RECEBEM VENCIMENTOS SUPERIORES A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA REGIÃO.

50468-026-89

101

Quantos e quantos órgãos públi - cos custeiam cestas básicas para seus servidores, que pa - gam percentuais apenas — quando pagam — do valor de aqui sição.

Qual o objetivo, o que buscam tais órgãos, com essas medidas?

O Ministério Público do Estado, chega a contratar firma especializada para dar "atendimento, assistência educacional e transporte, aos filhos menores de suas servidoras administrativas:

DOE - 12/09/90 - p. 30/31

Ministério Público

Procurador Geral da Justiça
Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
DIRETORIA GERAL

TERMO DE REAJUSTE

Processo nº 099/89 - 2º volume
Contrato nº 000111/89
Contratante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contratada : PESCUMA & PASCOLLI S/C LTDA
Objeto : Contrataçao de firma especializada em prestação de serviços para atendimento, assistência educacional e transporte, aos filhos menores das servidoras administrativas desta Instituição.
AUTORIZO o reajuste da parcela referente ao transporte, com base na cláusula 8ª do contrato nº 000111/89 e conforme demonstrativo de cálculos às fls. 247 e 253, a partir de 03.08.90 e 14.08.90.
Vigência : 24.04.89 à 24.04.91
Valor do Reajuste: 03.08.90 = Cr$ 55.236,56
14.08.90 = Cr$ 54.767,12
Classificação de Recursos: Subelemento 3 1 3 2.99 - Outros, Código Local 001 - Gabinete do Procurador Geral de Justiça, Atividade 235 - Defesa dos Interesses Sociais.
Data da Assinatura: 04.09.90.

50468-026-89
102

DOE - 13/10/90 - p. 25

TERMO DE REAJUSTE

PROCESSO Nº 0099/89

CONTRATO Nº 000111/89 - 3º Vol.

CONTRATANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA PESCUMA & PASCOLLI S/C LTDA

OBJETO Contratação de firma especializada em prestação de serviços para atendimento, assistência educacional e transporte, aos filhos menores da servidoras administrativas do Ministério Público.

AUTORIZO o reajuste da parcela referente ao transporte pertinente ao contrato nº000111/89, firmado com a Empresa Pescuma & Pascolli S/C Ltda a partir de 01.09.90 com base na cláusula 8ª e demonstrativo de cálculos, fls,31.

VIGÊNCIA 24.04.89 à 23.04.91

VALOR DO REAJUSTE Cr$ 55.094,40

CLASSIFICAÇÃO DE RECURSOS Subelemento 3 1 3 2.99 -Outros, Código Local 001- Gabinete do Procurador Geral de Justiça, Atividade - 235 Defesa dos Interesses Sociais.

DATA DA ASSINATURA 09.10.90.

(Republicado por ter saido com incorreções)

O interesse público é evidente. E também o é quando o Primeiro Tribunal de Alçada Civil e o Tribunal de Alçada Criminal concedem "passes" do Metrô a seus servidores:

DOE - 06/01/88 - p. 16

TC-3630/83 e TC-3631/83 - Autuações em separado dos exames de auditoria procedidos no Primeiro Tribunal de Alçada Civil e no Tribunal de Alçada Criminal, relativamente à concessão de passes do metrô aos seus servidores. CONSIDERADOS REGULARES OS ATOS DETERMINATIVOS DAS DESPESAS, ABRANGENDO OS CONTRATOS, ADITIVOS E DEMONSTRATIVOS A ELES PERTINENTES, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA DISPENSA LICITATÓRIA.

DETERMINOU, OUTROSSIM, SE OFICIE À ORIGEM, ENCARECENDO QUE PROVIDÊNCIAS SEJAM ADOTADAS NO SENTIDO DE QUE A RENOVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DA ESPÉCIE DOS AUTOS SEJAM JUSTIFICADAS COM EMBASAMENTO NA LEGISLAÇÃO EXPRESSA NO ÂMBITO ESTADUAL.

50468-026-89

103

Tudo isso revela que a Administração Pública procura não só pagar vencimentos e salários a seus servidores, aí terminando as suas obrigações para com êles.

Ao contrário. O Administrador deve, sempre e sempre, buscar formas e meios de propíciar uma vida um pouco mais justa para os servidores, melhorando, assim, por consequência, o rendimento do trabalho e demonstrando a função social que a entidade deve ter.

A nossa Autarquia é pobre, como pobre é o Município. Os salários que paga são pequenos. Não tem condições de pagar refeições diárias a seus servidores, nem mesmo de lhes dar cestas basicas ou vales-refeição. Nem mesmo lhes dar "passes" de ônibus.

Tudo que conseguiu fazer foi ceder-lhes uma minguada cesta de natal, que me parece até tradicional na comuna.

50468-026-89

104

Não tenho dúvida de que isso contribuiu sobremaneira para o relacionamento com os servidores, todos pessoas simples e reconhecidas, abnegadas. Para a Autarquia e para a comunidade, houve proveito. Estou convicto de que havia (e há) interesse público nessa conduta.

É por isso tudo que peço seja suprimida a recomendação.

Não posso deixar de anotar, ainda, que a matéria se insere no peculiar interesse local, pedra ângular da autonomia municipal. Cabe ao Município decidir o que é bom para seus servidores. Dentro desse conceito, não consigo vislumbrar que norma superior, constitucional, teria sido violada, pela cessão dos alimentos no natal.

Em verdade, a cessão de alimentos por uma vez, no natal, não difere, no fundo, de cessões diárias de refeições, de cessões de cestas básicas, de vales-refeição ou de passes de Metrô, nem mesmo de transporte de filhos de servidores. Todos eles se inserem no

50468-026-89

contexto da melhoria da situação dos servidores e das relações de trabalho. Cada nível de governo, com a autonomia que o caracteriza, decide o que é melhor, diante das possibilidades financeiras de cada um, para tal mister.

Desse modo, para esclarecimento da Autarquia peço, com todo o respeito, que seja indicada a norma constitucional, superior, que restou violada, caso não acolhido este pedido de reexame com supressão da recomendação.

Se não for acolhido o pedido anterior, solicito que a recomendação seja apenas para evitar condutas futuras, sem devolução de numerário, já que presentes razões de interesse público anteriormente demonstradas.

Aliás, as decisões dessa Côrte, quando o Município compra bebidas, promove coquetéis, foi sempre a de apenar recomendar para o futuro:

50468-0 26-89

106

DOE - 26/06/90

PARECER
TC-63.278/026/89

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA. Prestação de contas da Prefeitura e Mesa da Câmara, relativas ao exercício de 1988. Parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação.

A Primeira Câmara, em sessão de 04 de junho de 1990, pelo voto do Substituto de Conselheiro Agni Borragini, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente, e Orlando Zancaner, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara de Porto Ferreira, exercício de 1988, recomendando ao Executivo que não mais patrocine comemorações efetuando gastos com bebidas alcoólicas ou não.

Sala das Sessões, 18-6-90

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

AGNI BORRAGINI - Relator

DOE - 07/02/90

RELATOR - CONSELHEIRO PAULO DE TARSO SANTOS

TC-65567/026/89 - Prefeitura e Mesa da Câmara de Guarantã, exercício financeiro de 1988, responsáveis Paulo Henrique Soares Pereira, Prefeito; e Pedro Eliseo de Carvalho, Presidente da Câmara. A E. CÂMARA EMITIU PARECER NO SENTIDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDANDO À PREFEITURA QUE: A) EM SUAS LICITAÇÕES OBSERVE OS PARÂMETROS DO DECRETO-LEI Nº2.300/86; B) OBSERVE FIELMENTE O QUE DISPÕE O ARTIGO 60 DA LEI Nº4.320/64; C) ABSTENHA SE DE EFETUAR DESPESAS CONSIDERADAS COMO IMPRÓPRIAS À ADMINISTRAÇÃO (BEBIDAS E FOGOS DE ARTIFÍCIOS);D)EM SUAS AQUISIÇÕES DE PRONTO PAGAMENTO, EXIJA OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES FISCAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS; E) SUSPENDA OS PAGAMENTOS DE PRÊMIOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, SUBSTITUINDO-OS PELA MODALIDADE "ACIDENTES PESSOAIS EM SERVIÇO"; E F) RETIFIQUE, DE IMEDIATO, OS CONTRATOS CELEBRADOS COM PROFISSIONAIS LIBERAIS, ADEQUANDO-OS AO QUE DETERMINA O INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDIU, OUTROSSIM, SUSPENDER A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES, IMPOSTA QUANDO DA EMISSÃO DO PARECER RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1987, FACE À REGULARIZAÇÃO DO ITEM IMPUGNADO.

DETERMINOU, AINDA, À DIRETORIA COMPETENTE DA CASA QUE, NA PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO "IN LOCO" VERIFIQUE A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS ESTÁVEIS E NÃO ESTÁVEIS.

50468-026-89

107

Requeiro, ainda, vista dos autos após terminada a sua instrução pelos órgãos técnicos da Casa, bem como oportunidade para, nesse momento, ofertar memorial a Vossa Excelência.

Cordeirópolis, 22 de novembro de 1990

APPARECIDO RAMPO
Diretor da Autarquia em 1988

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE S.PAULO

17 DEZ 11 18 071000

PROTOCOLO

Junte-se e
conclua-se
13-12-90

Senhor Conselheiro Doutor
ANTONIO ROQUE CITADINI
Relator das Contas do Município de CORDEIRÓPOLIS
(exercício de 1988 - TC 50468/026/89)

50468-026-89
108

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO
E. R./ Campinas
23/11/90
Recebi:

JOSÉ GERALDO BOTION, ex-Prefeito do Município de CORDEIRÓPOLIS, vem apresentar o anexo pedido de reexame do Parecer exarado sobre suas contas (processo em epígrafe), rogando a Vossa Excelência que o receba e mande processar para, ao final, ser considerado procedente.

O pedido é feito com amparo no artigo 172, parágrafo único, do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos,
P.Deferimento.

Cordeirópolis, 23 de novembro de 1990.

JOSÉ GERALDO BOTION
ex-Prefeito

50468-026-89

Processo TC-50468/026/89

Contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

PEDIDO DE REEXAME

Satisfeito com a manifestação dessa E.Corte, que emitiu Pareceres favoráveis à aprovação de todas as minhas contas, venho, respeitosamente, ponderar a Vossa Excelência sobre uma das recomendações feitas por essa C.Câmara à atual Administração. É sobre a determinação de se exonerar os servidores admitidos em período eleitoral.

É que tal fato poderá trazer dificuldades ao novo Prefeito —— coisa que não desejo ——, uma vez que está vigindo Lei eleitoral que veda admissões até o próximo dia 15 de março de 1991.

Saindo esses poucos servidores , certamente a área de saúde ficará sensivelmente desfalcada, em prejuízo dos serviços que o Município presta à população em convênio com o Estado e o INAMPS.

É oportuno dizer que tais admissões —— restritas, poucas, diga-se de passagem —— não tiveram qualquer objetivo eleitoreiro.

Ao contrário, tiveram por meta o perfeito funcionamento de serviços públicos essenciais, sem qualquer conotação com favoritismo ou perseguições eleitorais. Um convênio celebrado com o Estado ou a implantação de serviço local, impunham as contratações como esclarecido na defesa apresentada.

Aliás, essa foi a conduta do próprio Governo do Estado que, para serviços essenciais, admitiu servidores no período vedado:

50468-016-89

03

DOE/26.08.88 p.04

Secretaria do Governo

Secretário
Roberto Rollemberg

Despachos do Governador

De 8-8-88

No processo SS-601-00836-88 em que é interessada a Secretaria da Saúde, sobre a celebração de convênio e termos aditivos entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Saúde, o Departamento de Edifícios de Obras Públicas e a Universidade Estadual de Campinas, objetivando a elaboração de Projetos das Unidades Básicas de Saúde — UBS e Hospitais: "Autorizo".

De 25-8-88

No processo administrativo SJ-217.975-84: "À vista da exposição de motivos da Secretaria da Justiça e do parecer 1.080-88 da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o pagamento, a título de indenização, da quantia proposta pela Matel Tecnologia de Teleinformática S/A — MATEC, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, observada a cautela referida no item 7 do aludido parecer".

No processo GG 1.966-87 em que é interessado Gabinete do Secretário sobre admissão de pessoal: "Diante dos elementos de instrução do presente processo, autorizo a Secretaria do Governo a adotar as seguintes providências:

I — Admissão, mediante ampliação do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-I), para as seguintes funções-atividades: 12 de Auxiliar de Recepção; 2 de Bibliotecário; 1 de Costureira; 1 de Cozinheira; 2 de Encanador; 60 de Escriturário; 10 de Jardineiro; 4 de Monitor de Museus; 1 de Pedreiro; 6 de Recepcionista; 2 de Serralheiro; 15 de Servente; 2 de Tapeceiro; 6 de Trabalhador Braçal; 1 de Vidraceiro.

II — Abertura de processos seletivos, facultado o aproveitamento de remanescentes de certames realizados por outros órgãos.

III — Reposição automática para preenchimento de claros que ocorrerem até 31 de dezembro de 1988, devendo indicar-se, nos respectivos atos de admissão, o nome do dispensado, falecido ou aposentado, bem como a data do evento.

DOE/24.09.88 p.13

Secretaria do Governo

Despachos do Governador, de 23-9-88

No processo GS-2.474-86-SSP, em que é interessada a Secretaria da Segurança Pública, sobre preenchimento de funções-atividades: "Diante dos elementos de instrução do processo e dos pronunciamentos das Secretarias da Administração, de Economia e Planejamento e da Fazenda, autorizo a Secretaria da Segurança Pública a adotar as providências necessárias objetivando o preenchimento, nos termos da legislação vigente, de 450 funções-atividades de Telefonista, destinada às unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante ampliação do Subquadro de funções-atividades do Quadro daquela Secretaria, através de processo seletivo que fica autorizada a realizar, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

50468-016-89

Se essa Corte entende que realmente não existem exceções à draconiana regra que impede admissões necessárias, curvo-me embora convicto de ter agido corretamente. Mas, em nome do interesse da comunidade local, que será afetada pela dispensa imediata desses servidores, peço a Vossa Excelência que reexamine o assunto, especialmente em face dos precedentes do Estado e, ao menos, permita que a dispensa se faça em 15 de março vindouro, quando, então, se poderá admitir regularmente, na forma da Constituição, novos servidores.

No que tange à outra recomendação, para que se regularize o seguro de vida, este recurso pede apenas um esclarecimento, um efeito declaratório: qual a providência cabível?

Com isso a atual Administração estará apta a imediatamente providenciar.

50468-016-89

Por essas razões é que peço, e espero, ver reexaminado o Parecer exarado.

Atenciosamente

JOSÉ GERALDO BOTION
ex-Prefeito

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º ...114.....
Proc. ...T.C.....
50.468/026/89

Srª. Diretora Técnica da D.E.

Cumprida r. determinação do Exmº Sr. Conselheiro George Oswaldo Nogueira, constante às fls. 95 e 108, juntamos ao presente processo documentos de fls. 95 a 113.

DE-4, em 02 de janeiro de 1.991.

GUILHERME NASRI ALBERINE
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe - Substituto

Visto.

Encaminhe-se o presente processo à A.T.J.

GDE., em 02 de janeiro de 1.991.

Valéria F. R. M. Guilherme
Diretora Técnica

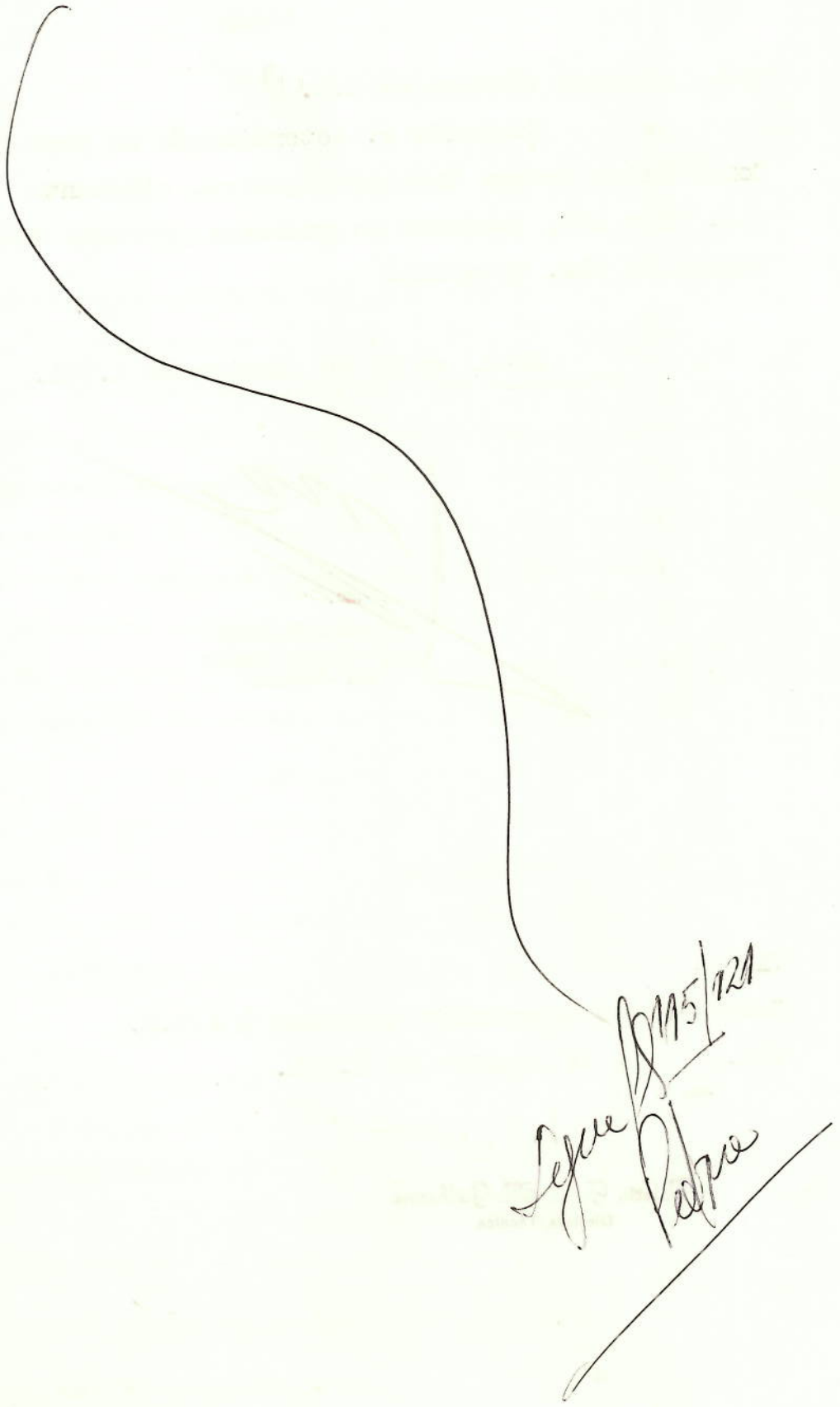

SEGUE....., juntado....., nesta data, ..., papel p/ informação / documento ..... rubricado..... sob fl. N.°.....

Em...../...../..... (a).....

Proc. 89 Pedro

Senhor Assessor Procurador - Chefe.

A Colenda Primeira Câmara,em Sessão de 15.10.90 (fls.92), emitiu Parecer no sentido de **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do município de **Cordeirópolis** relativas ao exercício de 1.988, anotando recomendações à Prefeitura para que **providenciasse a exoneração dos servidores contratados no período eleitorale reguarizasse o seguro de vida pago a este título.** Recomendou, outrossim, à **Autarquia municipal** que **procedesse à devolução do numerário apontado pela auditoria, relativo à regularização de despesas impróprias.**

Sua Exª. o Prefeito (fls.108/113) e o Dirigente Autárquico (fls.95/107) interpuseram **PEDIDOS DE REEXAMES** para verem-se suprimidas,ou então modificadas as recomendações contidas no R.Parecer,como fizeram por apresentar nos excelentes petitórios apresentados.

Vieram os autos para a manifestação desta A.T.J., consoante determinação de Sua Excelência o eminente Conselheiro **GEORGE OSWALDO NOGUEIRA**, sobre o novel acrescido de fls. 95/113 e sobre ele passamos fazer a análise de seu conteúdo.

PODER EXECUTIVO

1. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS NO PERÍODO ELEITORAL

A instrução processual (fls.26/ /27 e as fls.27/28-Anexo) constatou a admissão de servidores, na área da saúde, infringindo, destarte,

Proc. 189 Pedro

os precisos termos do disposto no art. 27, da Lei 7.664, de 29.6.88. Em sua justificativa legal (fls. 42/43) o Sr.Prefeito trouxe as razões oferecidas , no sentido de que "com a inauguração da Maternidade Pública da cidade, que por sua solução de continuidade viu-se na contigência da contratação de pessoal para o preenchimento de alguns de seus quadros. Nossa manifestação anterior (fls.68/69) foi no sentido de relevar tal procedimento e anotar tão somente, recomendação para regularização de seu quadro funcional.

Em grau recursal, o Sr.Prefeito (fls.110/112) traz, novamente, em abono ao perfil administrativo que imprimiu sua tomada de decisão de admissão de pessoal, o fato de que existem **"poucos servidores na área de saúde, que ficaria sensivelmente desfalcada, em prejuízo dos serviços que o Município presta à população em convênio com o Estado e o INAMPS."** e que **"tais admissões não tiveram qualquer objetivo eleitoreiro".** Traz em arrimo a sua argumentação, atos administrativos (fls. 111) editados pelo Governo do Estado (Secretaria do Governo), que, preliminarmente, entendemos, **data maxima venia,** não servirem os mesmos de apoio jurídico às justificativas a este título, uma vez que, dos instrumentos não constam as autorizações legislativas correspondentes, nem tampouco, esclarecem a forma do provimento dos cargos que menciona, o que de patente constou dos seus corpos são as edições dos PROCESSOS SELETIVOS correspondentes, o que,não é vedado sua instauração no período reportado.

Neste sentido, o R. Parecer espelhou o inteiro teor do contido na Lei Eleitoral nº 7.664, de 29.6.88, em seu art. 27 e, **data maxima venia**, das excelentes razões recursais trazidas aos autos, da fundamentação, assim, da coletânea de atos administrativos da Administração Estadual (exclusivamente), a recomendação, a nosso juízo, deve ser mantida, uma vez que, ela tem suporte no que dispõe expressamente o Texto Legal acima mencionado e tomadas as justificativas, outra medida mais grave não foi assumida, por relevados os motivos que a geraram, restou a recomendação de adequação legal e regularização do pessoal aos novos parâmetros constitucionais, e outro não pode ser o desiderato por mais relevante sejam os seus motivos, frente ao que expressamete dispõe o referido diploma legal.

A recomendação mister impõe-se ser mantida, **data maxima venia**, das ponderáveis razões oferecidas, diante do imperativo comando legal reproduzido pelo R. Parecer, neste sentido.

2. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A instrução processada nos autos (fls.27) destacou que a municipalidade mantém com a COSESP e Sul América Seguros, a contratação de **seguro de vida em grupo** tendo como seus beneficiários servidores municipais consoante documentação de fls.41/45). Tal proceder segundo a d.auditoria contraria o entendimento jurisprudencial desta E. Casa, que se consubstanciou nos autos do TC-13.318/74-12, de 30.04.75.

Nosso pronunciamento anterior (fls.70), foi exatamente o de acompanhar este pronunciamento, por entender de que a postura jurisprudencial, até aquele momento era o da admissibilidade, tão só, de cobertura acidentária de pessoal em serviço.

Em reexame, traz o Sr. Prefeito a formulação no sentido de indagar **"qual a providência cabível** a ser adota no caso ?

Muito embora, o presente meio processual não viabilize sua resposta, penso que a fundamentação aqui aduzida virá a atender o encarecimento de tal proceder.

Nestes termos, a jurisprudência dominante neste E. Tribunal, consubstanciada, nos pronunciamentos nos autos dos TCs.: 48.420/89; 46.340/89; 58.109/89; 48.426/89; 47.118/89; à unanimidade, é no sentido de se **regularizar o procedimento através da edição de lei que lhe permita continuar concedendo, visto que o benefício se insere em questão ligada ao peculiar interesse do município.(TC-60.342/89,** embora hajam decisões que determine o seu recolhimento TC-48.442/89 e TC- ou cesse o pagamento TC-48.426/89,consoante anotações **in Revista TC nº 63).**

Assim, em conclusão, entendemos que a recomendação, também, **"in casu"**, deve ser mantida, uma vez que, a jurisprudência dominante nesta E. Casa, tem se encaminhado no sentido de encarecer a edição de lei para exatamente , **regularizar a despesa paga a este título,** em atendimento específico ao Respeitável Parecer.

A U T A R Q U I A

3. DESPESAS IMPRÓPRIAS

A d.auditoria (fls.30) anotou a título de aquisição de produtos natalinos a serem distribuídos aos servidores da entidade (fls.72-Anexo), destacando sua natureza como **despesa imprópria.** Encampamos tal pronunciamento (fls.71) por configurar-se tal despesa ilegal por não encontrar destinação orçamentária própria a ampará-la.

Outras não foram as razões trazidas por Sua Sª. o Dirigente Autárquico (fls.95/107) que,a despeito das excelentes Razões de Reexame em que se traduziram o seu petitório, no entanto, elas não noticiam autorização legal ao pagamento a este título.

O Sr. Dirigente argumenta mesmo que **"outros órgãos da Administração Estadual concedem benefícios e os anota: refeições (PGE e ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA fls.97/98); lanches aos servidores do Metrô (fls.99); assistência educacional e transporte ao Ministério Público (fls.101); passes do metro ao TACivil e TACrim (fls.102).** Aduz,ainda, S.Sª que: (fls.104)-"Não posso deixar de anotar,ainda que a matéria se insere no peculiar interesse local,pedra angular da autonomia. Cabe ao Município decidir o que é bom para seus servidores.Dentro desse conceito,não consigo vislumbrar que norma superior,constitucional teria sido violada,pela cessão de alimentos no natal.

Ao final, requer S. Sª. que se admitido seu pedido, que **se não retirada a recomendação seja apenas para evitar condutas futuras,sem devolução de numerário já que presentes razões de**

interesse público anteriormente demonstradas." (fls.105, "in fine").

Nossa manifestação dirige-se no sentido de que, cabe razão parcial a S.Sª. o Sr.Dirigente, mas não com base na argumentação apresentada, **data maxima venia**, porém, com suporte na Jurisprudência desta E. Casa que tem-se consubstanciado em, não sendo abusivos tais gastos, os mesmos sejam tão somente objeto de recomendação, **sem devolução.** Nestes termos são os julgados: **despesas com bebidas e fogos de artifício - recomendação TC-65.567/026/89; despesas com cestas de natal fornecidas pela Prefeitura aos seus funcionários;** implica em recomendação - TC-65572/88 (aqui propôs-se o ressarcimento e devolução); **despesas com festas de confraternização** -implica recomendação TC-65.552/026/89 e TC-65.571/89; e **despesas consideradas impróprias à administração pública (genérico)** importa recomendação-TC-65576/89 - coletânea jurisprudencial extraída da excelente **Revista TC nº 62, pág. 122/123,** pesquisa a cargo da Belª. Cristina Maria Chiappa, da sempre operante **SECRETARIA DIRETORIA GERAL DO T.C.E.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos excelentes Pedidos de Reexames interpostos contra o ofertamento **"in" Parecer (fls. 92)** de Recomendações à Prefeitura de que **promovesse a exoneração dos servidores contratados no período eleitoral e adoção de medidas para regularizar os pagamentos de seguro de vida em grupo** e à sua

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 121
Proc. TC-30469/026
189 Padre

Autarquia **que proceda a devolução do numerário como despesa imprópria**, sou, salvo melhor juízo, **"sub censura"**, porque se mantenham as recomendações à Prefeitura na forma proposta, visto os cânones que as regulam serem de condutas inarredáveis e à **Autarquia** , frente aos pronunciamentos deste E. Tribunal não terem, na sua maioria, encarecido **a devolução do numerário, mas, apenas formulado recomendações,** inclino-me, data maxima venia, no sentido de se dar provimento à sua formulação que pleitea **a manutenção da recomendação - SEM DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO,** consoante as razões aqui alinhadas.

É o parecer e proposta, s.m.j.

À consideração de V.Senhoria.

A.T.J. (Unidade Jurídica)

em 29.10.91

Pedro Alves da Costa Filho
Assessor Técnico - Procurador
Substº.

pacf/pacf.

23.5.71

pg. 122

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. N.º 122
Proc. 504.681
0361/89

Senhor Secretário-Diretor Geral:

Manifesto-me, preliminarmente, pelo recebimento dos pedidos de reexame formulados pelos Srs. ex-Prefeito de **Cordeirópolis** e ex-dirigente da autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, as recomendações estampadas no parecer de fls.92, em face dos motivos expostos no pronunciamento do Sr.Assessor Procurador às fls.115/121.

Quanto à propositura feita às fls. 121, "in fine" entendo que deverá ficar ao alto critério superior.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 23 de maio de 1991

ROBERTO VADALÁ
Assessor procurador-Chefe Substº.

/dfa

RECEBIDO HOJE.
SDG. 23 / 5 / 91.

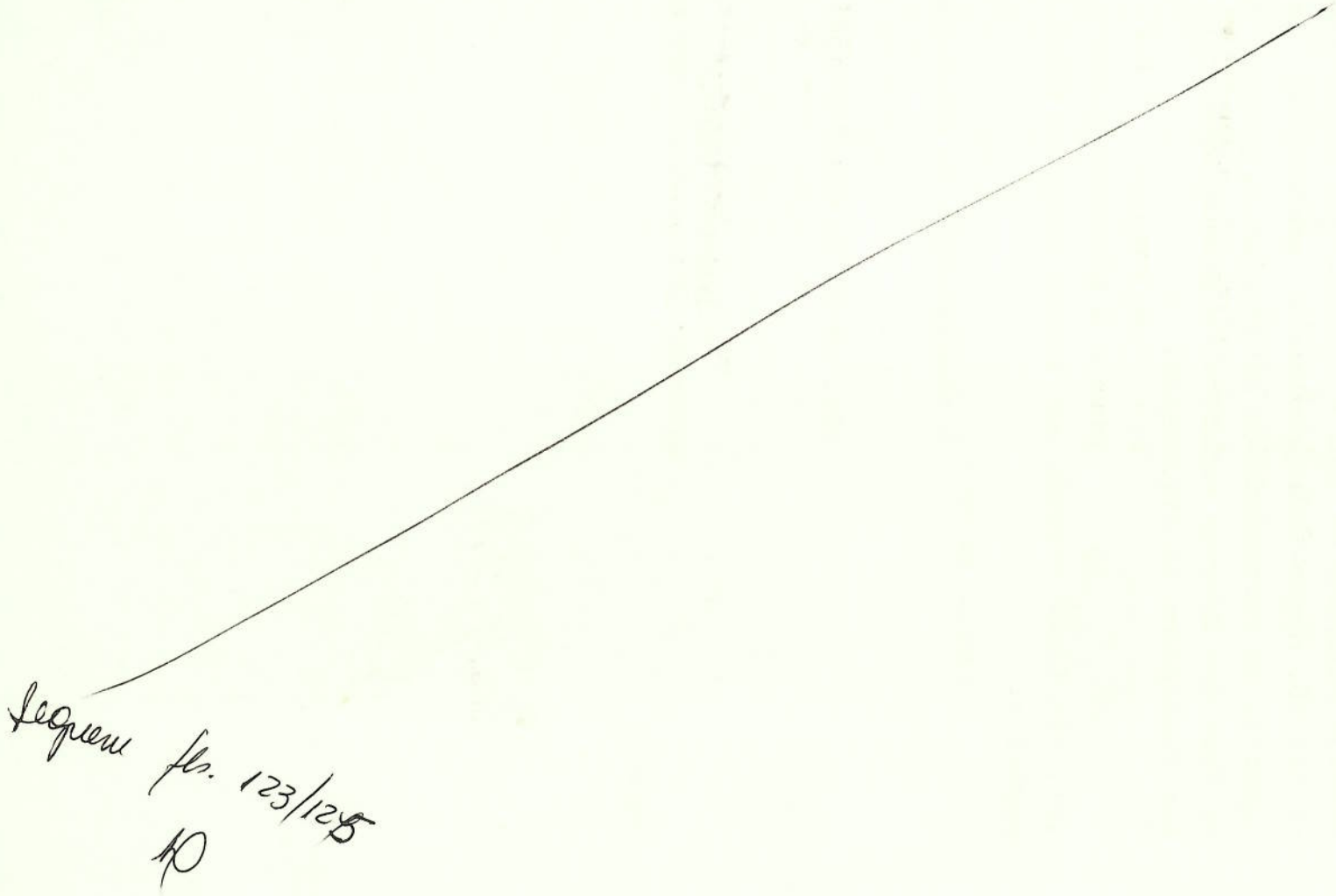
segue fls. 123/125
10

Processo : TC-50468/026/89

Interessadas: Prefeitura e Autarquia Municipal de Cordeirópolis

Responsáveis: Ex-Prefeito: Sr. José Geraldo Botion
Ex-Diretor: Sr. Apparecido Rampo

Assunto : Pedido de Reexame - exercício de 1988

Senhor Relator

Em sessão realizada em 15 de outubro de 1990, a Colenda Primeira Câmara desta E. Corte, emitiu Parecer no sentido da **aprovação** das contas do Município de Cordeirópolis, recomendando à Prefeitura que promova a exoneração dos servidores contratados no período eleitoral, bem como adote providências no sentido de regularizar o seguro de vida; à Autarquia que proceda a devolução do numerário relativo à realização de despesas impróprias (fls. 91).

Acrescentam aos autos, o Ex-Prefeito Municipal às fls. 108/113 e o Ex-Dirigente da Autarquia-Serviço Autônomo de Água e Esgoto-às fls. 95/107, Pedidos de Reexame, os quais, preliminarmente, devem ser acolhidos, por atenderem o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, justifica-se o Ex-Alcaide, que as contratações ocorridas no

período eleitoral tiveram por meta o funcionamento de serviços públicos essenciais, sem qualquer objetivo eleitoreiro, e sobre a recomendação para que regularize o seguro de vida, indaga qual a providência cabível.

No que tange a autarquia, alega o Ex-Dirigente, primeiramente, que a cessão de alimento por uma vez, no natal, não difere, de cessões diárias de refeições, de cestas básicas, de transporte de filhos de servidores, que alguns órgãos da Administração Pública concedem aos seus funcionários. Requer ainda, caso não suprida a recomendação, seja apenas para evitar condutas futuras, sem a devolução de numerário.

Analisando todo processado, tenho para mim, que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram o condão suficiente para descaracterizar as falhas que resultaram nas recomendações constante no R. Parecer.

Devo observar, que a Jurisprudência predominante deste E. Corte, com relação ao seguro de vida em grupo para aos servidores, é no sentido, de recomendar para que cesse o pagamento, e restrinja o pagamento aos casos de acidentes pessoais (Revista do Tribunal de Contas nº 62 e 63, pág. 127/128 e 180 respectivamente).

Relativamente as despesas com cestas de natal, fornecidas pela Autarquia aos seus servidores, verifico que são despesas imcompatíveis com a finalidade da Autarquia, e não estão amparadas de autorização legal e destinação orçamentária própria, portanto, a meu ver, caberá à Autarquia a devolução do numerário. Neste sentido, foi o entendimento desta Corte no TC-65572/89- Prefeitura Municipal de Itapui, recomendando o recolhimento das importâncias com a cesta de natal

Fl. N.º 125
TC-50468/026/89
Proc. ....10....

para os servidores, por não caracterizar benefício de ordem pública.

Assim sendo, manifesto-me pelo acolhimento dos Pedidos de Reexame, por tempestivos; quanto ao mérito, por persistir as falhas que ensejaram as recomendações nas contas, proponho seus improvimentos, mantendo-se inalterado o douto insigne Parecer de fls. 92.

À consideração de Vossa Excelência.

SDG., 10 de junho de 1991.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

WTCS/db

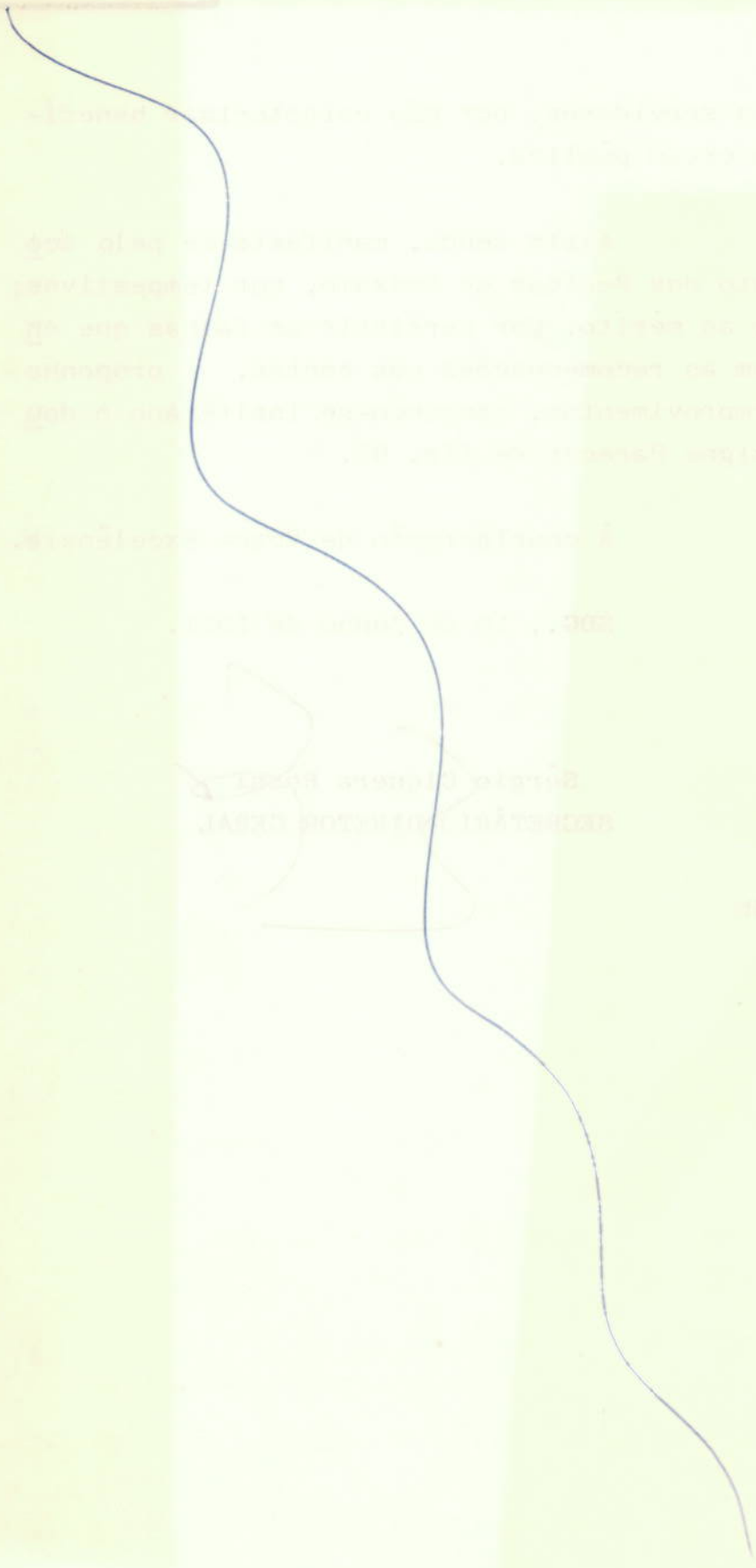

Segue fls. 126
Adete
04-04-94

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO: 09-03-94

VOTO: 907

Preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito do pedido de reexame do Sr. Ex-Prefeito, pelo voto dos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, e dos Substitutos de Conselheiros Carlos Borges de Castro e Carlos Alberto de Campos, tendo em conta que os Servidores foram contratados em período expressamente vedado pelo Artigo 27 da Lei Federal nº 7.664/88, que a hipótese "sub examine" não se inclui nos casos de exceção à proibição legal, previstos no Artigo 2º da referida Lei, bem como que a questão relativa a seguro de vida, ventilada no recurso é impertinente, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o r. parecer recorrido.

No tocante ao mérito do pedido de reexame do Ex-Prefeito, vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Substituto de Conselheiro Carlos Borges de Castro, que adotavam posição divergente quanto à contratação de pessoal na área de Saúde em período eleitoral, bem como à questão do seguro de vida, desde que haja lei autorizadora para tanto.

Quanto ao recurso da Autarquia, face ao contido nos autos, o E. Plenário deu-lhe provimento para o fim de ser excluida do parecer recorrido, a determinação de devolução do numerário relativo a despesas impróprias(aquisição de produtos natalinos para Servidores) e substituí-la por recomendações de que sejam restringidas referidas despesas.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 1988

1- À SDG-1, para juntada das notas taquigráficas;
2- Ao Gabinete do Relator, para redação do parecer;
3- À SDG-3, para publicação;
4- À SDG-4, para inclusão no acervo jurisprudencial;
5- Ao DSF-II, para anotações.

SDG-3, em 25 de março de 1994

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

CW/jc

9ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 1994, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
RELATOR - Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADORA DA FAZENDA - Bela. Elinor Cristófaro Cotait
SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi
PROCESSO - TC-050468/026/89
ASSUNTO - Pedidos de reexame datados de 22.11.90 e 23.11.90, do Diretor da Autarquia e ex-Prefeito Municipal de Cordeirópolis, da decisão exarada em sessão de 15.10.90, pela Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas daquele Município, referentes ao exercício de 1988, com recomendações, assinatura de prazo e posterior envio de cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, relato o item 12 da pauta, TC- 050468/026/89. Em sessão de 15.10.90, a E. Primeira Câmara emitiu parecer no sentido da aprovação das contas do exercício de 1988 da Prefeitura de Cordeirópolis, recomendando promova o Executivo a exoneração dos servidores contratados no período eleitoral, bem como adote providências para regularização do seguro de vida.. A E. Câmara emitiu parecer favorável às contas do Serviço Autônomo de Água, recomendando a devolução do numerário relativo a despesas impróprias, isto é, à aquisição de produtos natalinos para servidores.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto manifesta pedido de reexame, pleiteando cancelamento da determinação de devolução do numerário relativo às despesas consideradas impróprias ou, ao menos, que essa determinação seja trnasformada em mera recomendação a respeito, para os exercícios futuros.

Recorre também ao Prefeito. Pretende seja cancelada a determinação de exoneração de servidores e, em relação ao seguro de vida, pergunta qual seria a providência cabível.

ATJ Jurídica opina pelo improvimento do recurso do Prefeito e pelo provimento do recurso da autarquia. A Chefia da ATJ e SDG são pelo improvimento dos dois pedidos de reexame.

Esse é o relatório.

Preliminarmente, voto pelo conhecimento de ambos os pedidos, porque os dois são tempestivos e adequados.

PRESIDENTE - Em discussão preliminar de conhecimento. Em votação. Conhecidos os recursos.

RELATOR - Quanto ao mérito, começo pelo pedido de reexame do Sr. Prefeito. Não resta dúvida de que os servidores foram contratados em período de expressa proibição estatuída pelo artigo 27, da Lei federal nº 7664, de 29.6.88.

Alega o Prefeito recorrente que, sem essas admissões, a área de saúde ficaria sensivelmente desfalcada.

No entanto, as exceções à proibição legal estão previstas no § 2º, da mencionada lei, e têm caráter taxativo, nelas não se incluindo a hipótese "sub examine".

A alegação do Sr. Prefeito de que o Governo do Estado admitiu servidores no período vedado não corresponde exatamente aos fatos. O que o Governo estadual autorizou, após processo regular, foi a abertura de processo seletivo, facultado o aproveitamento de remanescentes de certames realizados, o que era permitido pelo inciso I, do § 2º, da Lei 7664. As contratações do Prefeito não encontram amparo em nenhuma exceção.

A segunda questão ventilada no pedido de reexame do Sr. Prefeito é, em verdade, uma indagação. Ele pergunta: "para que se regularize o seguro de vida, qual a providência cabível?"

Essa indagação é absolutamente impertinente. A Auditoria já tinha registrado: "observamos que a permissibilidade de prêmios de seguro a funcionários poderá ser apenas na modalidade de acidentes pessoais, desde que ocorridos em serviço..." O Sr. Prefeito

sabia disso, tanto que se manifestou a respeito, chegando a asseverar que a atual Administração já está tomando as providências necessárias à cessação de tais pagamentos.

Além disso, a mesma recomendação já estava explícita nos pareceres sobre as contas dos exercícios de 1986 e 1987.

Assim, a indagação que o Prefeito faz agora beira, sem dúvida, os limites da pura emulação.

Pelas razões citadas em relação ao pedido de reexame do Sr. Prefeito, voto pelo improvimento.

Quanto ao recurso da autarquia, o meu voto é pelo provimento, para efeito de excluir-se a determinação de devolução das despesas consideradas impróprias, incluindo-se, e mantida, tão-somente recomendação no sentido de que tais despesas sejam restringidas.

Em verdade, malgrado existam alguns julgados desta Corte no sentido de que essas despesas-porque somente beneficiam os servidores e não a comunidade - são irregulares, cabendo ao agente público que as autorizou ressarcir o Erário. No caso concreto, no exame das contas dos exercícios de 1985 e 1986, não se recomendou restrição alguma, a despeito de inseridas no procedimento anterior da Autarquia. Essa circunstância, sem dúvida nenhuma, contribuiu e estimulou que tais despesas continuassem sendo feitas nos termos anteriormente praticados, a aconselhar que se faça, inicialmente, uma mera recomendação de ajuste de conduta.

Pelas razões expostas, o voto é pelo improvimento do pedido de reexame do Sr. Prefeito e pelo provimento parcial do pedido de reexame do Serviço Autônomo de Água, para o fim de que seja cancelada a determinação de devolução do numerário relativo a despesas impróprias, ficando substituída essa determinação por recomendação de severa restrição dessas despesas.

PRESIDENTE - Está em discussão. O Relator dá provimento parcial. Para discutir, o Cons. Carlos Borges de Castro.

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS BORGES DE CASTRO - Sr. Presidente, acompanho parcialmente o voto do eminente Cons. Clau-

dio Ferraz de Alvarenga, mas, no que tange à questão da admissão de pessoal em período eleitoral, pelo menos, a Segunda Câmara tem decidido no sentido de que, em se tratando de servidores para a saúde, seria possível.

Aliás, foi V.Exa., Sr. Presidente, que fez mudar uma posição que tinha em função de um brilhante artigo rotulado de "nociva ingerência". Em função dessa circunstância, sou favorável à contratação de servidores para o campo da saúde, ainda que no período eleitoral e mesmo que a lei não tenha previsto.

Quanto à questão do seguro de vida, também tenho insistido em que, em face da autonomia municipal, desde que haja lei, pode ser concedido.

Com essas observações, voto, de resto, com o eminente Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga.

RELATOR - Só um esclarecimento, Sr. Presidente, que me parece oportuno diante da colocação do eminente Conselheiro. No caso, falta também autorização legislativa em relação ao seguro de vida. Eu não mencionei essa circunstância porque, diante da orientação do voto, não me pareceu necessário.

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS BORGES DE CASTRO - Eu disse, nobre Relator, que, em função da autonomia municipal, desde que retire o pedido de orientação. Então, a orientação poderia ser em função da autonomia municipal, desde que lei autorizadora exista, possibilitando a concessão ou a outorga do seguro de vida aos funcionários.

PRESIDENTE - Continua em discussão.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Eu acho que não há, Sr. Presidente, divergência com o que foi colocado por V.Exa.

RELATOR - Não há divergência. Eu apenas entendi que fosse oportuno deixar explícito que, no caso, não há lei e os pareceres dos exercícios anteriores citados já diziam que havia a necessidade de existir lei.

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS BORGES DE CASTRO - Há uma divergência, sim, Conselheiro Roque Citadini. O eminente Cons.

Claudio Ferraz de Alvarenga não provê o recurso na parte de pessoal porque a lei eleitoral não o autorizava. Eu argumentei que, no campo da saúde, mesmo em período eleitoral, esta Casa, ao menos a Segunda Câmara, tem aceito tal admissão.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Essa questão do pessoal é uma recomendação que está no parecer?

RELATOR - A recomendação é de que promova o desligamento

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Agora fico numa situação terrível, porque eu acho que recomendação não tem que ser revista.

PRESIDENTE - Permita-me observar que ela é objeto do pedido de reexame.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Acompanho parcialmente porque nossa Câmara tem decidido. Aliás, esta matéria foi muito bem tratada por V.Exa. quando fazia parte da nossa Câmara, com relação a estas leis que criavam objeções para contratação em período eleitoral. A primeira discussão é sobre se essa lei é de caráter eleitoral ou uma norma administrativa. É uma discussão longa. Ate hoje, o Tribunal Superior Eleitoral não sabe como decidir. Mas a verdade é que boa parte dessas matérias tem sido decidida,no Poder Judiciário, até na Justiça Eleitoral, no sentido da não aplicação com o rigor que colocava, uma vez que houve períodos em que essas vedações impediam a administração de contratar de qualquer forma.

Eu acompanho o Cons. Carlos Borges de Castro nessa questão.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Encerrada a discussão, a votos. Aprovado o voto do Relator, sendo contrários os Conselheiros Carlos Borges de Castro e Antonio Roque Citadini, que dão provimento ao pedido de reexame quanto à recomendação dos funcionários. De qualquer maneira, V.Exas. não aprovam o voto do Relator e dão provimento parcial ao pedido de reexame do Sr. Prefeito, sendo votos vencidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 132
TC-050468/89
Proc.

Decisão constante da ata: PRELIMINARMENTE O E. PLENÁRIO CONHECEU DOS PEDIDOS DE REEXAME E, QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO DE REEXAME DO SR. EX-PREFEITO, TENDO EM CONTA QUE OS SERVIDORES FORAM CONTRATADOS EM PERÍODO EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ARTIGO 27 DA LEI FEDERAL Nº 7664/88, QUE A HIPÓTESE "SUB EXAMINE" NÃO SE INCLUI NOS CASOS DE EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO LEGAL, PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA REFERIDA LEI, BEM COMO QUE A QUESTÃO RELATIVA A SEGURO DE VIDA, VENTILADA NO RECURSO É IMPERTINENTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, EM CONSEQÜÊNCIA, O R. PARECER RECORRIDO.

NO TOCANTE AO MÉRITO DO PEDIDO DE REEXAME DO EX-PREFEITO, VENCIDOS O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI E O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS BORGES DE CASTRO, QUE ADOTAVAM POSIÇÃO DIVERGENTE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA ÁREA DE SAÚDE EM PERÍODO ELEITORAL, BEM COMO À QUESTÃO DO SEGURO DE VIDA, DESDE QUE HAJA LEI AUTORIZADORA PARA TANTO.

QUANTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, FACE AO CONTIDO NOS AUTOS, O E. PLENÁRIO DEU-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE SER EXCLUÍDA DO PARECER RECORRIDO A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO A DESPESAS IMPRÓPRIAS (AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NATALINOS PARA SERVIDORES) E SUBSTITUÍ-LA POR RECOMENDAÇÃO DE QUE SEJAM RESTRINGIDAS REFERIDAS DESPESAS.

SDG-1/MML/MRS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 133
Proc. 50468/026/89

Cumprido o determinado pelo Sr.Secretário-Diretor Geral a fls. 126, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga.

S.D.G.-1, em 27 de maio de 1994.

Maria Martinho Lacchini
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe

SDG-1/MML/

Recebido no
G. C. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA em 3/10/94
por [signature] R. R. n.º 5/1/94

Recebido no
G. C. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA em 20/06/94
por [signature] n.º

Segue fls. 134

Segue fl. 134

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 134

P A R E C E R
TC-50468/026/89

Pedido de Reexame interposto pelo Diretor da Autarquia e ex-Prefeito Municipal de CORDEIRÓPOLIS à decisão da C. Primeira Câmara, em sessão de 15 de outubro de 1990, referente ao exercício de 1988. Recebido. Provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-50468/026/89, Pedido de Reexame interposto pelo Diretor da Autarquia e ex-Prefeito Municipal de CORDEIRÓPOLIS à decisão da C. Primeira Câmara, em sessão de 15 de outubro de 1990, referente ao exercício de 1988.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 09 de março de 1994, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e dos Substitutos de Conselheiros Carlos Borges de Castro e Carlos Alberto de Campos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Pedidos de Reexame, e, quanto ao mérito do pedido de reexame do Sr. ex-Prefeito, tendo em conta que os Servidores foram contratados em período expressamente vedado pelo artigo 27 da Lei Federal 7664/88, que a hipótese "sub examine" não se inclui nos casos de exceção à proibição legal, previstos no artigo 2º da referida Lei, bem como que a questão relativa a seguro de vida, ventilada no recurso é impertinente, negou-lhe provimento, mantendo, em conseqüência, o r. parecer recorrido.

No tocante ao mérito do pedido de reexame do ex-Prefito, vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Substituto de Conselheiro Carlos Borges de Castro, que adotavam posição divergente quanto à contratação de pessoal na área de Saúde em período eleitoral, bem como à questão do seguro de vida, desde que haja lei autorizadora para tanto.

Quanto ao recurso da Autarquia, face ao contido nos autos, o E. Plenário deu-lhe provimento para o fim de ser excluída do parecer recorrido, a determinação de devolução do numerário relativo a despesas impróprias (aquisição de produtos natalinos para Servidores) e substituí-la por recomendação de que sejam restringidas referidas despesas.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1994

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

Publicado na Integra no
"D.O.E." de: 10/07/94 pag: 43
Conf. por: SDG-3

RECEBIDO NESTA SDG-4,
EM 04/07/94,
AS 13:00 HORAS.
Adivino KDG/94
SDG 3

Matéria anotada na jurisprudência SDG4
desta Tribunal. A DSF II
conforme determinado o r. Despacho
de fls. 126.
SDG4 em 18 de 07 de 1994.

Recebido. vl 1546/94
DSF-II em 19/07/94
Nome: Malu

Segue fls. 135
em 19/7/94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 135
Proc. TC 50.468/026/89
Alcimar

Ao Escritório Regional de Campinas, para encaminhamento do processo à Câmara Municipal de C O R D E I R Ó P O L I S , dando ciência a Prefeitura local.

DSF-II, em 19 de julho de 1994

PRAZERES AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA
Diretora Técnica de Depto. Substa.

TRIBUNAL DE CONTAS - E.P.
E. P. 9
22 JUL 1994
Recebido do DSF II
R.R. 901/94

Segue fls 136

28/7/94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 136
Proc. TC-50468/026/89

PROCESSO: TC-50468/026/89
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ASSUNTO: Contas anuais do exercício de 1988

Encaminhe-se para SDG, a pedido

ER/3-Campinas, em 28 de julho de 1994

OTÁVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Responsável - ER. 3 Campinas

4894

TERMO DE JUNTADA

JUNTADO AO PROC. (S) n.º (S) 4549/026/94

DOCUMENTO(S) DE FLS. 137 A 166

CONSOANTE R. DESPACHO DE FLS. 161

S. D. C. 15 / 08 / 19 94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 137/166
Proc. R-50468/026/89

Nesta data, desentranhamos dos presentes autos, o(s) documento(s) de fl(s) 137/166, o(s) qual (quais) juntamos ao TC ——/——, conforme solicitação do SDG, à fl. 173.

DE-4, 18 / ABRIL / 95.

Nilva Garcia Maciel
Aux. Fiscalização

TC-50468/026/89- fls 167

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CAMPINAS - ER/3

Campinas, 24 de agosto de 1994

Ofício ER/3 nº 102/94

Exmº Sr. Prefeito

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, cópia do parecer prévio, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão de 15.10.90, e exarado no TC nº 50468/026/89 relativo às contas do exercício de 1988, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, e parecer do pedido de Reexame publicado no D.O.E. de 1º.07.94, página 43.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência, que nesta data estamos encaminhando à Câmara Municipal, o referido processo, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e artigo 150 da Constiuição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

OTÁVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
RESPONSÁVEL-ER.3- CAMPINAS

Ao
Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal de CORDEIRÓPOLIS - SP

Obs.: Processo TC-50468/026/89 com 169 folhas e Anexo com 160 folhas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 169
Proc. TC-50468/026/89

PROCESSO: TC-50468/026/89
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ASSUNTO: Contas anuais do exercício de 1988

Dado ciência a Prefeitura local conforme cópia de ofício às fls. 168.

Encaminhe-se à CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS.

ER/3-Campinas, em 24 de agosto de 1994.

OTÁVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
RESPONSÁVEL-ER/3- CAMPINAS

tn

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

170

Araras, em 04 de abril de 1995

OFÍCIO UR-10 Nº 85/95

Senhor Presidente

Vimos por meio do presente, solicitar a devolução, a este Tribunal, dos autos do TC-50468/026/89, que versam sobre o exame das contas desse Município relativas ao exercício de 1988.

Tal solicitação, deve-se ao fato de que V.Excelência noticiou a existência de documentação estranha nos autos citado, para que possamos analisá-los e se necessário, desentranha-las.

Agradecendo antecipadamente a gentileza das providências de V.Excelência, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADILSON MARCAL ELIAS
Responsável pela UR-10-Araras

A Sua Excelência, o Senhor
José Antonio Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de
Cordeirópolis-SP.

RECEBI
Em 04/ABRIL/1995
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

Cordeirópolis, 03 de março de 1.995

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
20 MAR 14:18 53 000096/05/95
ER-10 ARARAS

OFÍCIO no.0015/95
REF. CONTAS DOS ANOS 1988;1990 e 1991

Prezado Presidente,

A Câmara Municipal de Cordeirópolis teve a oportunidade de analisar as contas referentes aos anos de 1.988, 1990 e 1991.

Inicialmente, chegou em nossas mãos as contas referentes ao ano de 1991, em seguida a de 1990 e finalmente, a de 1988.

Informamos a V.Excia. a impossibilidade de tomar qualquer decisão a respeito dessas contas pelos fatos abaixo descritos:

1988 - junto com as contas do município de Cordeirópolis, nos encaminharam grande parte de processo referente a Prefeitura de Diadema.

1.990 - O Colendo Tribunal revisando a sua primeira decisão isentou o Vice-Prefeito do Município de Cordeirópolis da devolução dos subsídios recebidos indevidamente no exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 172

1.991 - O Colendo Tribunal determina em sua decisão que o Vice-Prefeito desse Município devolva aos cofres públicos os subsídios recebidos indevidamente no exercício.

Esta Casa entende que, no caso das contas referentes ao ano de 1.988, torna-se impossível qualquer decisão. Quanto as contas referentes aos anos de 1.990 e 1.991, torna-se impossivel qualquer atitude concreta por parte do Legislativo em face da diversidade de decisões do Tribunal.

Para este legislativo possa tomar as decisões, atendendo os princípios constitucionais, faz-se necessário que este Colendo Tribunal nos informe a respeito do descrito acima e consequentemente, oferecer oportunidade para que possamos decidir da melhor forma possivel

Certo de podermos contar com a relevante colaboração de V.Excia. e no aguardo das informações, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de estima e consideração

JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- Presidente

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - CAPITAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 173
Proc. TC 50468/026/89
Rosela

PROCESSO: TC-50.468/026/89

SENHOR RELATOR

ABRIGAM OS AUTOS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.988, DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, APRECIADA E ENCAMINHADA À CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME FLS. 167.

OCORRE, PORÉM, QUE APORTOU NA CASA, O EXPEDIENTE TC-96/010/95, CÓPIA ENCARTADA ÀS FLS.171/172, DANDO NOTÍCIA DE QUE DOCUMENTOS DA PREFEITURA DE DIADEMA ESTAVAM ENTRANHADOS AOS AUTOS DAS CONTAS DE CORDEIRÓPOLIS.

DEVOLVIDOS OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO SE FEZ POR DETERMINAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA ÀS FLS.161.

NESTAS CONDIÇÕES, SUBMETO À MATÉRIA A APRECIAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA, COM PROPOSTA DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS.137/166, AUTUANDO-OS EM EXPEDIENTE APARTADO PARA QUE TENHAM VIDA PRÓPRIA, E REMETENDO OS PRESENTES AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA.

SDG., 07 DE ABRIL DE 1.995.

p/ Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DVC/RMOL.

Recebido no
G. C. CLÁUDIO FERRAZ DE A VARENNA em 10/4/95
por [illegible] R. R. n.º 1964/95

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f.173

PROCESSO : TC-50468/026/89

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de CORDEIRÓPOLIS - exercício de 1988

Proceda-se nos termos propostos por SDG (f.173).

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro

eh.

Recebi em 12/04/95 - 12:15
Ass.
Rel. 864/95

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 174
Proc. TC 50468/026/89

À SDG,

Cumprida r. determinação de fl. 173, encaminho-lhes os presentes autos.

DE-4, em 18 de abril de 1995

LEILA Mª BATISTA DANTAS
Agente da Fisc Financeira
Chefe-Substituta

RECEBI HOJE.
SDG 24/4/95

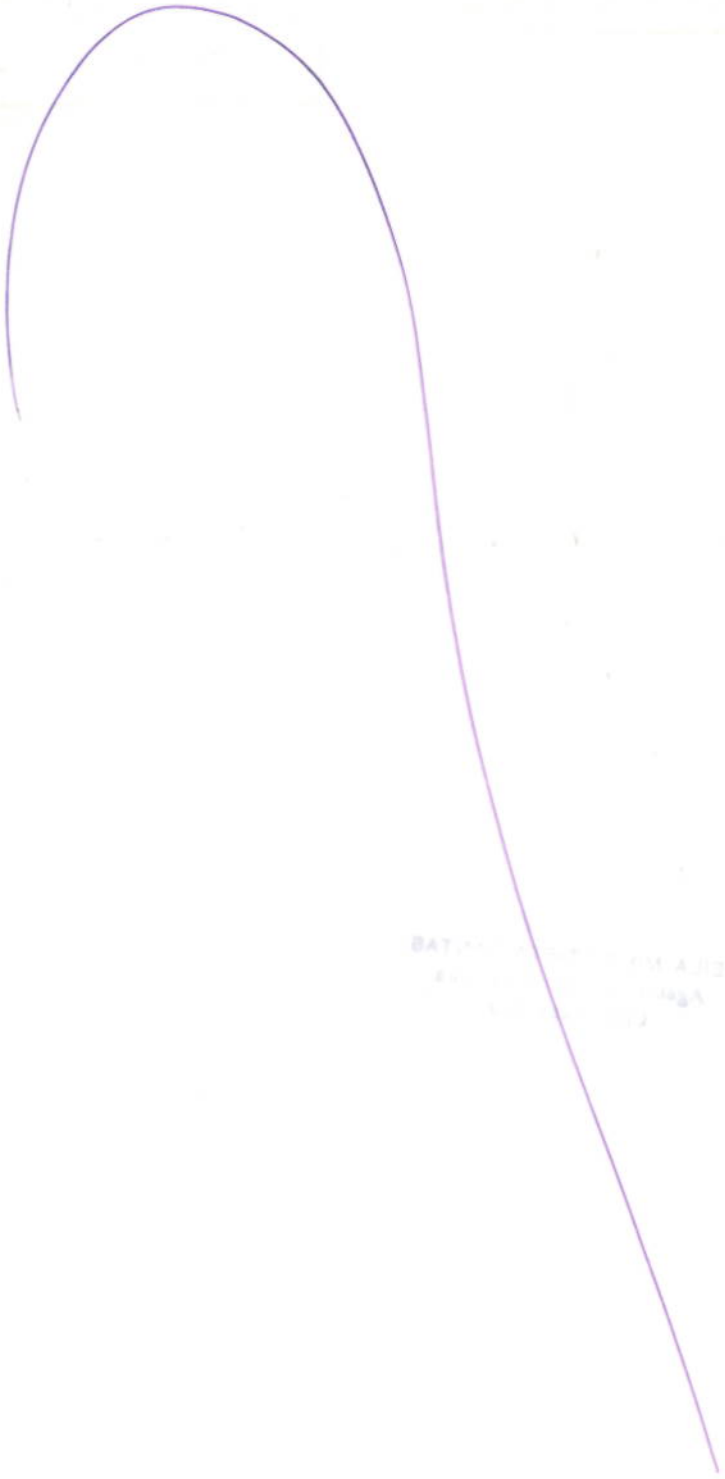

175

Sigue pls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 175
Proc. TC-50468/026/89
Regina

PROCESSO: TC-50.468/026/89

Devolva-se o processo à Câmara Municipal de Cordeirópolis.

À Unidade Regional de Campinas para adotar providências.

SDG., 13 de junho de 1995.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DVC/rao

Segue Fl. nº 176
18/07/95
Ana

TRIBUNAL DE CONTAS-SP.
E.R. 3 - CAMPINAS
21 JUN 1995
Recebi
R.R. 3211/95-SDG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS-UR/3

Fl. n.º 176
Proc. TC.50468/026/89
Ana

PROCESSO: TC-50468/026/89

Tendo em vista que o Município de Cordeirópolis está afeto à fiscalização da Unidade Regional de Araras, encaminha-se o presente processo àquela UR para as providências de sua alçada.

UR/3-Campinas, 14 de julho de 1995.

OTÁVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Responsável - ER. 3 Campinas